

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO PRIVADO
- RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ 62.339.527/0001-00

20 de outubro de 2025.

SUMÁRIO

PARTE GERAL	3
CAPÍTULO 1 - FUNDO	3
CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	4
CAPÍTULO 3 - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	5
CAPÍTULO 4 - ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO	6
CAPÍTULO 5 - ASSEMBLEIA GERAL.....	7
CAPÍTULO 6 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	9
CAPÍTULO 7 - FORO	9
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE A.....	11
CAPÍTULO 1 - CLASSE A	11
CAPÍTULO 2 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	11
CAPÍTULO 3 - CONDIÇÕES DE ENDOSSO	13
CAPÍTULO 4 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	15
CAPÍTULO 5 - DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO, DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO	16
CAPÍTULO 6 - ORIGINAÇÃO, AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS....	16
CAPÍTULO 7 - AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A	18
CAPÍTULO 8 - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	19
CAPÍTULO 9 - RESERVA DE CAIXA E RESERVA AMORTIZAÇÃO.....	20
CAPÍTULO 10 - ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO	21
CAPÍTULO 11 - ASSEMBLEIA ESPECIAL	21
CAPÍTULO 12 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS	25
CAPÍTULO 13 - GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E CUSTÓDIA.....	28
CAPÍTULO 14 - TAXA DE GESTÃO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE CUSTÓDIA	35
CAPÍTULO 15 - EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	36
CAPÍTULO 16 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	38
CAPÍTULO 17 - ENCARGOS E DESPESAS.....	39
CAPÍTULO 18 - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA	42
CAPÍTULO 19 - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE A.....	43
CAPÍTULO 20 - FATORES DE RISCO	44
ANEXO 1.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A.....	57
ANEXO 1.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A.....	59
ANEXO 1.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE A	61
ANEXO 1.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE A	63
ANEXO 1.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE A	65

ANEXO 1.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE A	67
ANEXO 1.4 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE A	69
ANEXO 1.4.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE A	71
ANEXO I – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ...	72
ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA	73
ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO 74	
ANEXO IV – DEFINIÇÕES.....	75

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 - FUNDO

1.1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO PRIVADO** ("Fundo"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro"), pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "Resolução CVM nº 175/22" e "CVM"), terá como principais características:

Prazo de Duração	Indeterminado.
Administradora	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou sua sucessora a qualquer título (" <u>Administradora</u> ").
Gestora	ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 17º andar, conjunto 174, Torre Capital Building, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria "Gestor de Recursos", nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008 (" <u>Gestora</u> " e, quando referido conjuntamente e indistintamente com a Administradora, " <u>Prestadores de Serviços Essenciais</u> ").
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

1.2. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.3. O Fundo se enquadra como entidade de investimento, nos termos da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

1.4. Para os fins do "Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" vigente nesta data, o Fundo é caracterizado como "Financeiro" – "Crédito Consignado".

1.5. O Fundo poderá emitir mais de uma classe de cotas, cujas características constarão dos respectivos anexos descritivos.

1.6. Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento

tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais classes existentes.

1.7. Caso o Fundo possua mais de uma classe de cotas, o anexo descritivo de cada classe de cotas deverá dispor, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial (adiante definida) e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas nesta parte geral do Regulamento, no anexo descritivo de cada classe e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de cada classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.2 Não obstante as atribuições previstas nesta parte geral do Regulamento, no anexo descritivo de cada classe e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe, dos seguintes serviços, quando aplicável: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.2.1 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o prestador de serviço essencial que for responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem perante os cotistas, em suas

respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias ao Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.4 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

CAPÍTULO 3 - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais serão substituídos nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

3.2 O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

3.3 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral que detenham cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

3.4 No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

3.5 Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido acima, o Fundo será liquidado, nos termos da Resolução CVM nº 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.6 No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a superintendência competente pode nomear administradora ou gestora temporária, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 3.1, acima.

3.7 Caso o prestador de serviço essencial descredenciado não seja substituído pela

Assembleia Geral (adiante definido), o Fundo será liquidado, nos termos da Resolução CVM nº 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.8 No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora ou a Gestora substituída deverá encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida na Resolução CVM nº 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

3.9 Aplicam-se as disposições previstas neste capítulo em caso de substituição e renúncia do Custodiante.

CAPÍTULO 4 - ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 Adicionalmente aos encargos previstos na Resolução CVM nº 175/22, cada classe poderá estabelecer os encargos que lhe poderão ser debitados diretamente.

4.2 Sem prejuízo do disposto no item 4.1 acima, estão abrangidos como encargos do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

4.3 Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

4.4 Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item acima, poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a estas potenciais despesas.

4.5 Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

4.6 Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas,

na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

4.7 Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao prestador de serviços essencial por outro mecanismo de garantia, nos termos do item acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os cotistas do Fundo obrigam-se, de forma solidária entre si, a complementar os valores necessários ao prestador de serviço essencial em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

4.8 As despesas não previstas nesta parte geral do Regulamento, nos respectivos anexos descritivos ou na Resolução CVM nº 175/22 como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, salvo se aprovado por meio de assembleia de cotistas.

4.9 Caso o Fundo possua mais de uma classe de cotas, esta parte geral do Regulamento estabelecerá a forma de rateio das despesas e contingências que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico, que deve ser passível de verificação e não implicar transferência indevida de riqueza entre as classes.

CAPÍTULO 5 - ASSEMBLEIA GERAL

5.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas do Fundo, na forma prevista na Resolução CVM nº 175/22 ("Assembleia Geral"), observado que as matérias específicas de cada classe de cotas do Fundo serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("Assembleia Especial"), conforme definidas em cada anexo descritivo.

5.2 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, cada cota corresponde a 1 (um) voto.

5.3 Compete à Assembleia Geral deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de Aprovação
(i) tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do auditor independente;	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes
(ii) a substituição da Gestora;	em primeira convocação e em segunda convocação, por 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas em circulação
(iii) a substituição da Administradora; e	em primeira convocação e em segunda convocação, por 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas presentes
(iv) a alteração da parte geral deste Regulamento.	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos

- 5.4 Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas do Fundo.
- 5.5 A parte geral deste Regulamento pode ser alterada, independentemente de Assembleia Geral, nos casos previstos na Resolução CVM nº 175/22.
- 5.6 A convocação da Assembleia Geral ocorrerá com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, por meio de sistema eletrônico ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no cadastro do cotista junto à Administradora.
- 5.7 Não se realizando a Assembleia Geral por falta de quórum de instalação, será publicado anúncio de segunda convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- 5.8 Para efeito do disposto acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou e-mail da primeira convocação, podendo, portanto, ocorrer no mesmo dia da primeira convocação.
- 5.9 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 5.10 A Assembleia Geral poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo.
- 5.11 A Assembleia Geral será instalada com a presença de cotistas representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo, conforme verificado na data da realização da Assembleia Geral.
- 5.12 Os cotistas terão direito a voto em todas as matérias indicadas acima.
- 5.13 Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico, a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até a data e horário designado para realização da Assembleia Geral, para fins de cômputo.
- 5.14 Somente podem votar nas Assembleias Gerais os cotistas inscritos no registro de cotistas mantido pelo escriturador das cotas ou pela B3, conforme o caso, na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.
- 5.15 Não poderão votar nas Assembleias Gerais, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; (iii) as partes relacionadas (conforme definição constante das normas contábeis expedidas pela CVM que tratam desta matéria) aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação

relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.16 Não se aplica a vedação descrita no item acima (i) quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na respectiva classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do referido item; ou (ii) os prestadores de serviços da classe de cotas que sejam titulares de cotas subordinadas.

5.17 As deliberações das Assembleias Gerais poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos. Na consulta formal deverá constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos nesta parte geral do Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO 6 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1 As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175/22 exija "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos cotistas e demais destinatários especificados na referida resolução.

6.2 A obrigação prevista no item acima é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os cotistas.

6.3 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

6.4 Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.6. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO 7 - FORO

7.1 Fica eleito o foro da comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 62.339.527/0001-00**

CAPÍTULO 1 - CLASSE A

1.1. Este Anexo Descritivo A da Classe A do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A, nos termos abaixo elencados.

1.2. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

1.2.1. A Classe A é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior. Quando da emissão de novas Cotas, deverão sempre ser observados *pro forma*, os Índices de Subordinação. As características de cada Subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A.

1.2.2. A Classe A destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

**CAPÍTULO 2 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS,
COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

2.1. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe A alocará seus recursos na aquisição de (i) Direitos Creditórios; e (ii) Ativos Financeiros, observados os limites de composição e diversificação da carteira, e as restrições de concentração e demais requisitos previstos na Resolução CVM nº 175, neste Anexo Descritivo A e na legislação vigente.

2.1.1. Para os fins deste Anexo Descritivo A, os Direitos Creditórios consistem, exclusivamente, em direitos creditórios performados representados por recebíveis decorrentes de CCB emitida eletronicamente por Devedor, em favor da Endossante, representando um empréstimo consignado privado concedido pela Endossante ao Devedor no âmbito do programa Crédito do Trabalhador, nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179, cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação.

2.2. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe A deverá alocar, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

2.3. Considerando a Alocação Mínima Tributária, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos

à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

2.4. A Classe A realizará a aquisição de Direitos Creditórios originados pelo Originador. Não será admitida a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela consultoria especializada ou suas Partes Relacionadas.

2.5. Observada a ordem de alocação prevista neste Anexo Descritivo A, a Classe A utilizará os recursos provenientes da integralização das Cotas para investir em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, sendo permitida a aquisição de novos Direitos Creditórios com os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A.

2.6. A Classe A poderá transferir a terceiros os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da sua carteira, mediante decisão da Gestora, sem necessidade de Assembleia Especial, a qualquer momento, sempre que a Gestora entender que a transferência atenda ao melhor interesse da Classe A e dos Cotistas.

2.7. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe A que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deverá ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas com lastro nos subitens (i) e (ii), acima; e
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos subitens (i), (ii) e (iii), acima.

2.8. A Classe A poderá investir em cotas de classes de fundos de investimento mencionados no item (iv) do item 2.7 acima, que sejam administrados e/ou geridos pela Administradora, da Gestora ou suas Partes Relacionadas.

2.9. Não há limite de concentração dentre os Ativos Financeiros mencionados no item 2.6 acima.

2.10. A Classe A poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora ou suas Partes Relacionadas atuem na emissão e/ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e suas Partes Relacionadas.

2.11. A Classe A poderá alocar recursos de seu Patrimônio Líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger de proteção patrimonial, ou desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida na Resolução CVM nº

175/22.

2.12. Para o efeito do disposto no item acima, é vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

2.13. As operações contratadas pela Classe A com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (i) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas Derivativos; e/ou (ii) diretamente na B3.

2.14. Para efeito de cálculo de patrimônio líquido da Classe A no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

2.15. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

2.16. A Classe A poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio líquido. A carteira e, por consequência, o patrimônio líquido, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo "Fatores de Risco" deste Anexo Descritivo A. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo A.

2.17. As aplicações na Classe A não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) da Endossante/Agente de Cobrança/Originador; (iv) do Custodiante; (v) dos demais Prestadores de Serviços da Classe A; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 3 - CONDIÇÕES DE ENDOSSO

3.1. A Classe A somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam integralmente às Condições de Endosso abaixo relacionadas, as quais serão declaradas pela Endossante, na data da celebração do Contrato de Endosso e de cada Termo de Endosso. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo A as Condições de Endosso são:

(i) a Endossante entregará, em cada data de endosso à Classe A, os Documentos Representativos do Créditos e os Documentos Complementares;

(ii) os Direitos Creditórios deverão decorrer de Crédito do Trabalhador concedido pela Endossante a um Devedor, representado por uma CCB com taxa de juros prefixada;

- (iii) a CCB será endossada com todas as suas parcelas vincendas;
- (iv) o Empregador do Devedor deverá ser pessoa jurídica;
- (v) a inexistência de questionamentos, judiciais ou extrajudiciais, envolvendo as CCBs;
- (vi) a inexistência de ônus ou gravames sobre as CCBs;
- (vii) os Direitos Creditórios não foram objeto de transferência pela Endossante a terceiros previamente à transferência à Endossatária, e as CCBs não foram objeto de quaisquer endossos ou cessões anteriormente ao endosso à Endossatária;
- (viii) as CCBs endossadas à Endossatária não decorrem de dação em pagamento ou novação;
- (ix) os Direitos Creditórios deverão ter sido devidamente Averbados pela Endossante na Dataprev;
- (x) está devidamente cadastrada/habilitada, nos termos da legislação aplicável, para concessão do Crédito do Trabalhador;
- (xi) a Endossante não tem ciência de qualquer procedimento administrativo, judicial ou arbitral contra si ou contra o Empregador, e que tenha como objetivo, direto ou indireto, ou que possa ocasionar, a suspensão ou o cancelamento das Consignações;
- (xii) as CCB contam com as Garantias, outorgadas em caráter irrevogável e irretratável;
- (xiii) tenha sido devidamente recebido o consentimento do Devedor para compartilhar os dados pessoais do Devedor para a consulta do vínculo empregatício, da margem consignável e de elegibilidade, nos termos do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e dos manuais expedidos pela Dataprev;
- (xiv) tenha sido realizado o tratamento dos dados pessoais de pessoa natural observando as leis e regulamentações que regem a privacidade e a proteção de dados pessoais, e divulgadas as regras de tratamento em sua Política de Privacidade disponível na Plataforma Up.p;
- (xv) as Consignações não excedem a margem máxima de desconto permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xvi) os endossos das CCBs são decorrentes e oriundos de negócios jurídicos válidos e lícitos;
- (xvii) o endosso da CCB: (a) não caracteriza fraude contra credores, conforme previsto nos artigos 158 a 165 do Código Civil Brasileiro; (b) não é passível de revogação, nos termos dos artigos 129 a 138 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e (c) não caracteriza fraude à execução, na hipótese do artigo 792 do Código de Processo Civil;
- (xviii) os Direitos Creditórios atendem à Política de Crédito descrita no ANEXO I – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ao presente Anexo Descritivo e

complementada pelas regras previstas no Contrato de Endosso; e

(xix) foi realizada a verificação de cada Devedor em sistema de antifraude anteriormente à concessão do crédito.

3.2. As Condições de Endosso serão declaradas exclusivamente pela Endossante não havendo por parte da Gestora, da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), do Originador (enquanto tal), e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito.

CAPÍTULO 4 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. Em adição às Condições de Endosso, a Classe A somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam integralmente os Critérios de Elegibilidade listados abaixo, os quais serão verificados pela Gestora, na data de endosso de Direitos Creditórios pela Endossante à Classe A. São considerados Critérios de Elegibilidade:

(i) caso haja Cotas Seniores em circulação, os Direitos Creditórios deverão possuir vencimento final anterior ao vencimento final da série de Cotas Seniores de prazo mais longo;

(ii) o saldo dos Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor à Classe A, considerando, *pro forma*, o endosso pretendido, não deverá exceder R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(iii) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, o saldo devedor líquido de provisão para devedores duvidosos dos respectivos Devedores pertencentes a cada Empregador não deverá representar concentração superior a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido;

(iv) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores que tenham acima de 64 (sessenta e quatro) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na data de emissão da respectiva CCB;

(v) durante os primeiros 9 (nove) meses de operação da Classe A, considerada *pro forma* a aquisição pretendida, o prazo médio máximo de recebimento da carteira de Direitos Creditórios deverá ser igual ou inferior a 15 (quinze) meses;

(vi) decorrido o período mencionado no inciso anterior, desde que o indicador de Índice de Perdas Estoque permaneça inferior a 12% (doze por cento), considerada *pro forma* a aquisição pretendida, o prazo médio máximo de recebimento da carteira de Direitos Creditórios poderá ser de até 21 (vinte e um) meses; e

(vii) os Direitos Creditórios adquiridos deverão atender ao Preço Mínimo de Aquisição.

4.2. A Gestora realizará a verificação dos Direitos Creditórios com base, única e exclusivamente, nas declarações e informações disponibilizadas pela Endossante no arquivo de cessão dos Direitos Creditórios à Classe A.

4.3. Consideram-se informações e declarações recebida pela Gestora, sem limitação, aquelas constantes nos arquivos e documentos enviados pela Endossante, conforme o caso.

4.4. A Gestora não possui responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações e declarações recebidas pela Endossante, nos termos do item 4.3 acima, para fins de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

4.5. Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe A, a Classe A e seus Cotistas não terão direito de regresso contra a Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Endossante/Agente de Cobrança/Originador e/ou o Coordenador Líder, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

CAPÍTULO 5 - DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO, DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, GUARDA E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO

5.1. Em cada data de endosso dos Direitos Creditórios à Classe A, a Endossante remeterá os Documentos Representativos do Crédito e os Documentos Complementares à empresa especializada de guarda de Documentos Representativos do Crédito e de Documentos Complementares.

5.2. A Gestora contratará empresa especializada para verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios vincendos.

5.3. Em virtude da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, a empresa especializada realizará a verificação trimestralmente, por amostragem, nos termos do Anexo III deste Anexo Descritivo A.

5.4. O Custodiante, ou empresa por ele contratada, trimestralmente, verificará a existência, integridade e titularidade da integralidade dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou substituídos e vencidos e não pagos no período.

CAPÍTULO 6 - ORIGINAÇÃO, AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

6.1. A concessão de crédito pela Endossante aos Devedores é realizada no âmbito do Convênio, nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179, que rege o programa Crédito do Trabalhador.

6.2. O processo de origemação dos Direitos Creditórios encontra-se descrito no Anexo I a este Anexo Descritivo A.

6.3. A aquisição dos Direitos Creditórios ocorrerá nos termos do Contrato de Endosso, observada a assinatura eletrônica (i) do endosso em preto pela Endossante à Classe A, de cada CCB, individualmente; e (i) pela Endossante e pela Classe A do respectivo Termo de Endosso.

6.4. A cada aquisição de Direitos Creditórios a Classe A pagará à Endossante o Preço de Aquisição.

6.5. A Endossante será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios.

6.6. A aquisição dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe A, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais das Garantias), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

6.7. A Administradora, a Gestora e o Custodiante ou suas Partes Relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios, bem como não respondem pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que compõe a carteira da Classe A.

6.8. O pagamento ordinário dos Direitos Creditórios ocorrerá por Consignação em folha de pagamento dos Devedores, observada a Averbação a ser realizada pela Endossante junto à Dataprev e a Escrituração a ser realizada pelo Empregador junto ao eSocial.

6.9. Após a Escrituração, os Empregadores deverão realizar, mensalmente, o pagamento de guia(s) para a CEF, no âmbito do Crédito do Trabalhador.

6.10. A Dataprev fará a conciliação da Consignação e disponibilizará à Endossante o Arquivo de Conciliação Dataprev, contendo as Consignações processadas pela Dataprev no respectivo mês, identificando os Devedores e os Direitos Creditórios que foram descontados de suas respectivas folhas de pagamentos.

6.11. A CEF, após a conciliação acima referida, transferirá os recursos para a Endossante.

6.12. A Endossante, ao receber os pagamentos do Direitos Creditórios e os respectivos Arquivos de Conciliação Dataprev, irá, após realizada a conciliação, transferi-los para a Conta da Classe A.

6.13. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será exercida pelo Agente de Cobrança, cujo processo encontra-se descrito no Anexo II a este Anexo Descritivo A e no Contrato de Cobrança, que se considera incorporado a este Anexo Descritivo A por referência, observada a possibilidade de o Agente de Cobrança realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos junto ao Devedor, caso o Empregador não tenha realizado a Escrituração e na hipótese de perda ou suspensão do contrato de trabalho.

6.14. Nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179, na hipótese de rescisão ou suspensão do contrato de trabalho do Devedor, a Consignação poderá ser redirecionada, independentemente de consentimento adicional do Devedor, para:

(i) outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela Consignação; e/ou

(ii) vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

6.17. Nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, o Agente de Cobrança será constituído como fiel depositário de eventuais valores por ele recebidos, a qualquer título, referente aos Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe A, até que ocorra a efetiva transferência de tais valores à Classe A, nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO 7 - AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A

7.1. O Patrimônio Líquido da Classe A corresponderá à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, apurados na forma deste Capítulo, eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos da Classe A e as provisões realizadas pela Administradora.

7.2. Todos os resultados auferidos pela Classe A, incluindo, a qualquer tempo, a título de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

7.3. Para efeito da determinação do valor dos ativos e do Patrimônio Líquido da Classe A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada no respectivo endosso dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-documentos>.

7.4. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores, disponível em sua página eletrônica: <https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-documentos>.

7.5. Caso os Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como eventuais multas sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais valores serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe A, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

7.6. Caso haja alteração da tabela de provisão e perdas dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, a Administradora deverá informar a Gestora em até 3 (três) Dias Úteis da respectiva modificação.

7.7. Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo A, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe A, avaliados pelo custo ou custo amortizado,

a Administradora tomará as providências cabíveis para registrar a correta provisão.

CAPÍTULO 8 - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1. Caso não esteja em curso a liquidação antecipada da Classe A, deverá ser observada a seguinte ordem de alocação de recursos:

8.1.1. Recebimentos decorrentes da integralização de Cotas, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, em cada data que não seja uma Data de Pagamento, na seguinte ordem, quando aplicável, observado os termos e condições deste Anexo Descritivo A:

- (i) pagamento dos encargos e despesas da Classe A;
- (ii) pagamento de despesas com operações com derivativos;
- (iii) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- (iv) constituição e manutenção da Reserva de Amortização;
- (v) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (vi) aquisição de Ativos Financeiros.

8.1.2. Recebimentos decorrentes da integralização de Cotas, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, em cada Data de Pagamento, na seguinte ordem, quando aplicável, observado os termos e condições deste Anexo Descritivo A:

- (i) pagamento dos encargos e despesas da Classe A;
- (ii) pagamento de despesas com operações com derivativos;
- (iii) manutenção da Reserva de Caixa;
- (iv) pagamento da amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores, conforme Suplementos;
- (v) amortização extraordinária das Cotas Seniores incluindo, caso necessário, amortização no montante para que, considerada *pro forma* as amortizações pretendidas, o Índice de Subordinação Sênior seja reenquadrado;
- (vi) amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino A, conforme Suplementos;
- (vii) amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Mezanino A incluindo, caso necessário, amortização no montante necessário para que, considerada *pro forma* as amortizações pretendidas, o Índice de Subordinação Mezanino A seja reenquadrado;
- (viii) amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino B, conforme Suplementos;
- (ix) amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Mezanino A, incluindo, caso necessário, amortização no montante necessário para que, considerada *pro forma* as amortizações pretendidas, o Índice de Subordinação Mezanino B seja reenquadrado;
- (x) amortização de Cotas Subordinadas Júnior, exceto caso solicitado pela maioria dos Cotistas Subordinados Júnior ;
- (xi) manutenção da Reserva de Amortização;
- (xii) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (xiii) aquisição de Ativos Financeiros.

8.2. Caso esteja em curso a liquidação antecipada da Classe A, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão alocados na seguinte ordem, quando aplicável, observado os termos e condições deste Anexo Descritivo A:

- (i) pagamento dos encargos, custos e despesas da Classe A;
- (ii) pagamento de despesas com operações com derivativos;
- (iii) pagamento de amortização integral e consequente resgate das Cotas Seniores;
- (iv) pagamento de amortização integral e consequente resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A;
- (v) pagamento de amortização integral e consequente resgate das Cotas Subordinadas Mezanino B; e
- (vi) pagamento de amortização integral e consequente resgate das Cotas Subordinadas Júnior.

CAPÍTULO 9 - RESERVA DE CAIXA E RESERVA AMORTIZAÇÃO

9.1. A Administradora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa correspondente ao menor valor entre o montante equivalente ao valor estimado do somatório das despesas e encargos da Classe A, incorridos em um período de 3 (três) meses e o valor de 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido da A.

9.2. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender o valor mínimo descrito no item acima, a Administradora deverá suspender a aquisição de Direitos Creditórios e destinar os recursos da Classe A para a recomposição da Reserva de Caixa.

9.3. Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o Patrimônio Líquido da Classe A e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe A.

9.4. Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

9.5. A Administradora constituirá, ao longo do mês que antecede cada amortização ordinária das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, uma Reserva de Amortização no montante equivalente à previsão dos pagamentos de juros e amortizações de todas as Subclasses de Cotas em circulação da Classe A. Caso a Reserva de Amortização não esteja integralmente constituída até o 5º (quinto) dia anterior à próxima Data de Pagamento, ficará automaticamente suspensa a aquisição de novos Direitos Creditórios, permanecendo a suspensão até a integral recomposição da Reserva de Amortização.

9.6. O valor da Reserva de Amortização será calculado considerando (i) os pagamentos de amortização de principal e/ou rendimentos, conforme o caso, programados para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, conforme seus respectivos Suplementos e Índices Referenciais; e (ii) a ordem de alocação de recursos estabelecida neste Anexo Descritivo A.

9.7. Os recursos da Reserva de Amortização integrarão o Patrimônio Líquido da Classe A e constituirão uma provisão específica para assegurar o cumprimento pontual das obrigações de

pagamento de juros e amortizações das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, observada a subordinação entre as Subclasses.

9.8. Os recursos da Reserva de Amortização serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO 10 - ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

10.1. Enquanto existirem Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, a Classe A deverá observar os Índices de Subordinação, os quais serão apurados todo Dia Útil pela Administradora.

10.2. Caso os Índices de Subordinação não sejam atendidos por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar os seguintes termos:

- (i) a Gestora interromperá a aquisição de Direitos Creditórios;
- (ii) a Administradora comunicará o desenquadramento, por escrito, aos Cotistas Subordinados Mezanino e/ou aos Cotistas Subordinados Júnior, conforme aplicável, para que, caso desejem, subscrevam e integralizem novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou novas Cotas Subordinadas Júnior, sendo certo que as respectivas emissões não dependem de aprovação em Assembleia de Especial;
- (iii) os Cotistas Subordinados Mezanino e/ou os Cotistas Subordinados Júnior, conforme aplicável, poderão subscrever e integralizar em até 10 (dez) Dias Úteis da comunicação, tantas Cotas Subordinados Mezanino e/ou os Cotistas Subordinados Júnior quantas forem necessárias para restabelecer os respectivos Índices de Subordinação;
- (iv) não ocorrendo a integralização de novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Subordinadas Júnior, conforme aplicável, ou caso o total integralizado não seja suficiente para a recomposição do respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá aguardar até a Data de Pagamento imediatamente subsequente à verificação do desenquadramento e amortizar as Cotas atingidas pelo desenquadramento até o montante necessário para o reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação;
- (v) a amortização acima referida abrangerá todas as Cotas Seniores, na proporção do valor total das Cotas Seniores de cada série em circulação, e todas as Cotas Subordinadas Mezanino, na proporção de cada série em circulação, conforme necessário;
- (vi) caso os procedimentos acima não sejam suficientes para a recomposição dos respectivos Índices de Subordinação estará configurado um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO 11 - ASSEMBLEIA ESPECIAL

11.1. Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na Parte Geral do Regulamento para a Assembleia Geral.

11.2. A Assembleia Especial é responsável, incluindo, mas não se limitando, por:

Matéria		Quórum geral de aprovação de matérias		Poder de veto pela maioria simples dos cotistas subordinados Júnior
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(i)	tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas da Classe A e deliberar sobre demonstrações financeiras desta;	Maioria das Cotas dos presentes	Maioria das Cotas dos presentes	Não
(ii)	deliberar sobre a alteração deste Anexo Descritivo A;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Sim
(iii)	deliberar sobre a substituição da Gestora;	67% (sessenta e sete por cento) das Cotas em circulação	67% (sessenta e sete por cento) das Cotas em circulação	Sim
(iv)	deliberar sobre a substituição da Administradora e do Custodiante;	67% (sessenta e sete por cento) das Cotas presentes	67% (sessenta e sete por cento) das Cotas presentes	Sim
(v)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia ou da Taxa de Gestão da Classe A;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Sim
(vi)	deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação antecipada da Classe A, exceto se decorrente de um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino	Sim

		presentes	presentes	
(vii)	deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do Índice Referencial das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, bem como de quaisquer outras características da respectiva série de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Sim
(viii)	deliberar se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;	Maioria simples das Cotas Sênior e Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria simples das Cotas Sênior e Cotas Subordinadas Mezanino dos presentes	Não
(ix)	deliberar se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe A;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Não
(x)	deliberar sobre a alteração do Preço Mínimo de Aquisição;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Sim
(xi)	deliberar sobre alteração nos Eventos de Avaliação ou nos Eventos de Liquidação;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Sim
(xii)	deliberar sobre a alteração de qualquer dos Índices de Subordinação, bem como nas regras de subordinação previstas	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das	Sim

	neste Anexo Descritivo A;	Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Cotas Subordinadas Mezanino presentes	
(xiii)	deliberar sobre a alteração na política de investimento da Classe A, inclusive nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Endosso;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Sim
(xiv)	deliberar sobre a alteração nas características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Sim
(xv)	deliberar sobre a alteração dos quóruns de deliberação da Assembleia Especial;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Sim
(xvi)	deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Não
(xvii)	deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe A; e	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Não

(xviii)	deliberar sobre a possibilidade de aporte de recursos para pagamentos de custos e despesas da Classe A, caso a Classe A não possua recursos suficientes, nos termos do CAPÍTULO 19 -.	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Maioria das Cotas Seniores presentes e maioria das Cotas Subordinadas Mezanino presentes	Não
---------	---	--	--	-----

CAPÍTULO 12 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS

12.1. As Cotas da Classe A correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe A, podendo ser divididas em 4 (quatro) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino A, 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino B; e 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior. As características específicas de cada uma das Subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

12.2. As Cotas da Classe A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de Cotas da Classe A, em nome de seus titulares.

Índice Referencial

12.3. A Classe A buscará atingir o Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Seniores, conforme descrito nos respectivos Suplementos. Uma vez atingido o Índice Referencial das Cotas Seniores, os resultados excedentes da Classe A serão atribuídos às Cotas Subordinadas Mezanino A. As Cotas Subordinadas Mezanino A buscarão atingir o Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino A. Os resultados da Classe A que excederem ao Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino A serão atribuídos às Cotas Subordinadas Mezanino B. As Cotas Subordinadas Mezanino B buscarão atingir o Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino B. Os resultados da Classe A que excederem ao Índice Referencial de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino B serão atribuídos às Cotas Subordinadas Júnior, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

12.4. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe A, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração para as respectivas Cotas.

Distribuição

12.5. As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

12.6. A distribuição das Cotas será realizada pelo Coordenador Líder por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160, ou por colocação privada, conforme indicado nos respectivos Suplementos.

12.7. O extrato da conta de depósito será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Subscrição e Integralização

12.8. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor (i) assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as condições previstas neste Anexo Descritivo A; (ii) assinará o termo de adesão ao Regulamento, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora; (iii) assinará a declaração de Investidor Profissional, caso aplicável; e (iv) realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao Coordenador Líder, e indicará seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora e/ou ao Coordenador Líder.

12.9. Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino na aquisição de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas pela Classe A.

12.10. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por transferência eletrônica disponível; e (iii) por outro meio permitido pelo BACEN.

12.11. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência no mercado secundário de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

12.12. A primeira emissão de cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino e a primeira emissão de Cotas Subordinadas Júnior terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização das respectivas Cotas, observado que, após a Data da 1ª Integralização da primeira emissão de cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino e da primeira emissão de Cotas Subordinadas Júnior, as Cotas terão o valor unitário de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na Conta da Classe A. Na emissão de uma nova série de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino, deverá ser utilizado o valor unitário inicial previsto nos respectivos Suplementos. Na emissão de novas Cotas Subordinadas Júnior deverá ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe A.

Amortização e Resgate

12.13. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe A aos Cotistas será realizada exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e nos respectivos Apêndices e Suplementos das Cotas.

12.14. Observada a ordem de alocação prevista no CAPÍTULO 8 -, acima, as Cotas serão amortizadas ordinariamente nas Datas de Pagamento indicadas nos respectivos Suplementos e, quando aplicável, extraordinariamente, (i) por aprovação da Assembleia Especial, em decorrência de fatos que não estejam previstos neste Anexo Descritivo A ou em decorrência de um Evento de Liquidação; (ii) a exclusivo critério da Gestora, para reenquadramento dos Índices de Subordinação, por implementação do *Clean Up* e/ou para reenquadramento da Alocação Mínima Tributária, nas Datas de Pagamento a serem oportunamente definidas; e (iii) a critério da maioria dos titulares de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do item 12.17, abaixo.

12.15. As amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino deverão englobar todos os Cotistas Seniores e Cotistas Subordinados Mezanino de uma mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, na proporção que as séries representam no Patrimônio Líquido da Classe A.

12.16. Sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, na hipótese de o somatório do valor das Cotas Seniores em circulação, calculado nos termos deste Anexo Descritivo A, vir a ser inferior a 20% (vinte por cento) do somatório do valor integralizado das Cotas Seniores, a Gestora poderá solicitar a implementação do *Clean Up*, isto é, adotar todo e qualquer procedimento, inclusive alienar a totalidade dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A e a Administradora poderá realizar a amortização das Cotas até o respectivo resgate.

12.17. As Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser objeto de amortizações extraordinárias, observando-se o Índices de Subordinação, bem como objeto de resgate, desde que tais amortizações extraordinárias/resgate sejam solicitadas pela maioria dos titulares de Cotas Subordinadas Júnior, mediante envio de notificação por escrito à Administradora nesse sentido com 3 (três) Dias Úteis de antecedência, e desde que:

(i) haja impossibilidade de originação pelo Originador, por qualquer razão, por mais de 30 (trinta) dias; e/ou

(ii) a Classe A possua mais de 15% (quinze por cento) de seu Patrimônio Líquido em caixa, considerando a Reserva de Amortização e a Reserva de Caixa, em disponibilidade ou em Ativos Financeiros na média dos últimos 45 (quarenta e cinco) dias.

12.18. A comunicação referente à amortização extraordinária de Cotas ocorrerá por meio de correio eletrônico enviado pela Administradora a cada Cotista com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, quando necessário, da Data de Pagamento.

12.19. Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, de resgate de Cotas, deverá ser utilizado o valor de abertura da Cota do dia do pagamento da amortização ou resgate, a ser calculado na forma deste Anexo Descritivo A.

12.20. Em complemento ao item 12.14, acima, as Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas em determinado mês, no âmbito da amortização ordinária, caso sejam atingidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i) os Índices de Subordinação estejam atendidos;
- (ii) o Índice de Liquidez mais recente divulgado seja superior à 1 (um);
- (iii) o Índice de Perdas Estoque mais recente divulgado seja inferior à 15% (quinze) por cento;
- (iv) tiver ocorrido a totalidade da amortização das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino prevista para aquele mês; e
- (v) não esteja em curso um Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação.

12.21. Em virtude de a Classe A ser uma classe de condomínio fechado, não haverá resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, nos termos previstos nos respectivos Suplementos, ou pela liquidação antecipada da Classe A.

12.22. As Cotas Subordinadas Júnior possuirão prazo de duração indeterminado e somente poderão ser resgatadas em decorrência da liquidação antecipada da Classe A.

12.23. As Cotas somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros caso aprovada em Assembleia Especial, inclusive em caso do exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e no CAPÍTULO 16 - deste Anexo Descritivo A.

12.24. A Classe A não efetuará amortizações, resgates e aplicações em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

12.25. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas, nos termos deste Anexo Descritivo A, aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento das amortizações e/ou do resgate.

Emissão

12.26. A Gestora poderá instruir a Administradora a realizar a emissão de novas Cotas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nos termos e condições definidos pela Gestora.

CAPÍTULO 13 - GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E CUSTÓDIA

Gestora

13.1. A atividade de gestão da carteira da Classe A será realizada pela Gestora. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para

praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe A, na sua respectiva esfera de atuação.

13.2. As obrigações da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM nº 175/22 e do Código ANBIMA de AGRT. Incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) realizar a gestão dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros; finalidade;
- (ii) calcular e validar o Preço de Aquisição, nos termos do Contrato de Endosso;
- (iii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor;
- (iv) tomar suas decisões de gestão da carteira em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos e os limites do Regulamento e deste Anexo Descritivo A;
- (v) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los ao Custodiante;
- (vi) executar a política de investimentos da Classe A, prevista neste Anexo Descritivo A, devendo: (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe A;
- (vii) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe A e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira;
- (viii) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe A diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;
- (ix) adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira seja compatível com (a) a amortização de Cotas; e (b) o cumprimento das demais obrigações de Classe A;
- (x) efetuar a correta formalização dos Termos de Endosso;
- (xi) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios da Classe A; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos e a inadimplência;

- (xii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe A;
- (xiii) informar a Administradora caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pela Gestora;
- (xiv) exercer o direito de voto em assembleia geral de ativos detidos pela Classe A, em conformidade com sua política de voto;
- (xv) acompanhar os encargos e despesas da Classe A;
- (xvi) monitorar os Eventos de Avaliação;
- (xvii) monitorar a Reserva de Caixa;
- (xviii) fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado pela Gestora que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado à Classe A não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (xix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xx) contratar empresa especializada para realizar a verificação dos Documentos Representativos do Crédito no que tange ao Direitos Creditórios vincendos;
- (xxi) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia do endosso à Classe A em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe A, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação; e
- (xxii) monitorar os seguintes índices, em até 10 (dez) Dias Úteis do mês seguinte a cada Data de Verificação:
 - a. Índice de Excesso de Spread;
 - b. Índice de Liquidez;
 - c. Índice de Perdas Estoque;
 - d. Índice de Perdas Móvel; e
 - e. Índice de Indenização.

13.3. As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item acima devem ser consistentes, passíveis de verificação e levar em conta, no mínimo: (a) a liquidez dos Ativos; (b) as obrigações da Classe A, incluindo depósitos de margens e outras garantias; (c) as amortizações; e (d) o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

13.4. A Gestora poderá contratar, quando aplicável, em nome da Classe A, os serviços de:

- (i) distribuição de Cotas;
- (ii) consultoria de investimentos;
- (iii) classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco;
- (iv) intermediação de operações da carteira;
- (v) cogestão da carteira;
- (vi) consultoria especializada; e
- (vii) formador de mercado.

13.5. A Gestora, em observação às normas aplicáveis, envidará os melhores esforços para classificar o Fundo e a Classe A como Entidade de Investimento. Caso, por qualquer motivo, o Fundo e a Classe A sejam desclassificados como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Administradora

13.6. A Classe A é administrada fiduciariamente pela Administradora, a qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração da Classe A, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Anexo Descritivo A.

13.7. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas na Resolução CVM nº 175/22 e no Código ANBIMA de AGRT. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i.i) o registro dos Cotistas; (i.ii) o livro de atas das Assembleias de Cotistas; (i.iii) o livro de presença de Cotistas; (i.iv) os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe A; (i.v) o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe A; e (i.vi) os relatórios do Auditor Independente;
- (ii) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (iii) quando aplicável, providenciar junto à Agência de Classificação de Risco, a atualização da classificação de risco das Cotas;
- (iv) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, quando aplicável, nos termos do presente Anexo Descritivo A;
- (v) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

- (vi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e a Classe A;
- (vii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (viii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- (ix) protocolar na CVM, quando atualizado, o Regulamento, nos termos da Resolução CVM nº 175/22;
- (x) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xii) constituir e manter a Reserva de Caixa;
- (xiii) monitorar os Eventos de Liquidação;
- (xiv) fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado pela Administradora que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe A não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (xv) divulgar, em seu website, quaisquer informações relativas à Classe A divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (a) prestadores de serviços da Classe A, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e (b) entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;
- (xvi) calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu website, as informações previstas no Código ANBIMA de AGRT;
- (xvii) divulgar, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário e manter, em seu website, informações atualizadas dos índices a serem utilizados na avaliação do desempenho da Classe A e/ou dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe A; e
- (xviii) monitorar o Patrimônio Líquido da Classe A.

13.8. A Administradora poderá contratar, em nome da Classe A, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;

- (ii) auditoria independente; e
- (iii) Entidade Registradora dos Direitos Creditórios.

13.9. A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Custódia

13.10. As atividades de custódia qualificada serão exercidas pela Administradora, que subcontratou o Custodiante para exercer as atividades previstas neste Anexo Descritivo A.

13.11. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na regulamentação aplicável e neste Anexo Descritivo A, a Administradora, no âmbito das atividades de custódia, é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) cobrar e receber, em nome da Classe A, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe A;
- (ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (iii) operacionalizar procedimentos e rotinas definidos neste Anexo Descritivo A e documentos relacionados à cessão e aquisição dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros pela Classe A, conforme aplicáveis, e que sejam de sua responsabilidade;
- (iv) acolher, na Conta da Classe A, os valores relativos aos bens e direitos integrantes da carteira da Classe A pagos pelos Devedores;
- (v) custódia dos Direitos Creditórios da Classe A;
- (vi) custódia dos Ativos Financeiros;
- (vii) guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares;
- (viii) monitorar a liquidação dos Direitos Creditórios e o fluxo de créditos recebidos em cada Conta Fiduciária;
- (ix) verificação integral dos Documentos Representativos do Crédito substituídos ou inadimplidos da Classe A, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22; e
- (x) caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer instituição em que a Classe A eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas

da Classe A, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes da Carteira para outra conta de titularidade da Classe A, domiciliada em outra instituição.

13.12. O Custodiante poderá subcontratar, às expensas da Classe A, prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe A, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe A, o Cedente, a Gestora, ou partes a eles relacionadas.

13.13. O Custodiante poderá contratar um agente de verificação com o objetivo de verificar os pagamentos dos Direitos Creditórios integrantes da Classe A, devendo elaborar e enviar à Gestora, à Administradora e ao Custodiante relatórios sumarizados dos resultados dos procedimentos da verificação.

Vedações

13.14. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe A, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) aplicar recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior;
- (iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175/22, sendo certo que a Gestora poderá tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.;
- (iv) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe A para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (viii) aceitar que as garantias em favor da Classe A sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe A, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe A como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, sendo certo que esta vedação é inaplicável quando a garantia é constituída em prol da comunhão de Cotistas, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

13.15. Cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante a Classe A, e respondem exclusivamente perante Classe A, aos Cotistas, terceiros e às autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante e a Gestora responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços.

13.16. A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM nº 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO 14 - TAXA DE GESTÃO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE CUSTÓDIA

14.1. Pelos serviços de administração fiduciária, a Classe A pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente a 0,100% a.a. (cem milésimos por cento ao ano) incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, assegurado o pagamento mínimo mensal líquido de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

14.2. A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe A.

14.3. Pelos serviços de custódia, controladoria e escrituração, a Classe A pagará uma Taxa de Custódia ao Custodiante o equivalente a 0,035% a.a. (trinta e cinco milésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe A, assegurado o pagamento mínimo mensal líquido de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

14.4. A Taxa de Custódia será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe A.

14.5. A Classe A pagará uma Taxa de Gestão à Gestora, equivalente a 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, acrescida dos tributos incidentes sobre a remuneração da Gestora (ISS, PIS e COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

14.6. A Taxa de Gestão será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe A.

14.7. Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

14.8. O Agente de Cobrança fará jus ao recebimento de contraprestação composta por uma

parcela variável de 3,00% (três inteiros por cento) sobre o saldo das CCBs adimplentes endossadas à Classe A, apurado diariamente, partir da data de emissão de cada CCB, acrescida do valor fixo de R\$ 2,41 (dois reais e quarenta e um centavos) para cada parcela de CCB repassada à Classe A, ainda que recebidas através da cobrança extrajudicial ou judicial, a ser paga, mensalmente, pela Classe A, mediante crédito na conta corrente de titularidade do Agente de Cobrança, até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. A remuneração do Agente de Cobrança será calculada e provisionada diariamente pela Administradora, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

CAPÍTULO 15 - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

15.1. A partir do conhecimento da Gestora e/ou da Administradora, o que ocorrer primeiro, as seguintes hipóteses serão consideradas como Eventos de Avaliação:

- (i) em caso de regime de administração especial temporária - RAET, conforme aplicável, intervenção, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação extrajudicial da Endossante;
- (ii) em caso de desenquadramento de qualquer dos Índices de Subordinação, após realizados os procedimentos previstos neste Anexo Descritivo A;
- (iii) em caso de não cumprimento, pela Endossante, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Endosso ou neste Anexo Descritivo A, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento, pela Endossante, de notificação, por escrito, enviada pela Administradora, informando-a da ocorrência do respectivo evento;
- (iv) em caso de não cumprimento, pela Endossante, de sua obrigação de entregar os Arquivos de Conciliação Dataprev à Gestora e ao Custodiante dentro do prazo estabelecido neste Anexo Descritivo A, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 20 (vinte) Dias Úteis a partir do recebimento, pela Endossante, de notificação, por escrito, enviada pela Gestora, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
- (v) não cumprimento, pela Administradora, Gestora ou Custodiante, de seus respectivos deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento, no Contrato de Endosso ou nos respectivos contratos de prestação de serviços segundo os quais essas entidades são contratadas pela Classe A, desde que, tendo sido notificado pelo Cotista para remediar ou justificar o não cumprimento, não o faça dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento da notificação mencionada;
- (vi) no caso de o Contrato de Endosso celebrado com a Endossante, por qualquer razão, (a) seja declarado inválido, nulo ou ineficaz por ordem judicial e/ou qualquer autoridade governamental; ou (b) tenha sua validade ou eficácia, total ou parcialmente, contestada pela Endossante, judicial ou administrativamente;
- (vii) em caso de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão de concessões, autorizações, subvenções, autorizações ou licenças, relevantes para o exercício regular dos negócios realizados pela Endossante, incluindo o Convênio, e as autorizações regulatórias

concedidas pelo BACEN;

(viii) caso o Índice de Liquidez seja inferior à 1 (um) em 2 (duas) Datas de Verificação;

(ix) caso, conjuntamente, o Índice de Perdas Estoque seja superior à 15% (quinze por cento) e a rentabilidade mensal das Cota Subordinadas Júnior seja negativa em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas;

(x) caso o público-alvo das Cotas Subordinadas Júnior previsto no respectivo Apêndice deixe de ser atendido;

(xi) no caso de não serem realizados pagamentos de amortização e/ou resgate de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos, prazos e condições previstos no presente Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices, não sanados em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do prazo final do respectivo evento;

(xii) no caso de pagamento de resgate e/ou amortização de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com os termos, prazos e condições previstos no presente Regulamento e no respectivo Apêndice, não sanados em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do prazo final do respectivo evento;

(xiii) em caso de intercorrências operacionais, a CEF não realize o repasse das Consignações à Endossante por 30 (trinta) dias corridos consecutivos, contados da data do repasse mensal previsto na legislação aplicável;

(xiv) no caso do não pagamento pela Endossante dos preços de indenização, em montante financeiro relevante, conforme apurado pela Gestora, e que tal fato não seja sanado em até 30 (trinta) dias, contados do fim dos prazos de cura definidos no Contrato de Endosso; e/ou

(xv) em caso de interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo Descritivo A e na Parte Geral do Regulamento, por parte da Administradora, do Custodiante ou da Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos e prazos definidos na Parte Geral do Regulamento.

15.2. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, ao tomar conhecimento, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e a Administradora, ao tomar conhecimento, deverá (i) suspender o pagamento das amortizações de Cotas que estiverem em curso; e (ii) convocar uma Assembleia Especial, em até 5 (cinco) Dias Úteis da ciência do Evento de Avaliação, com a finalidade de deliberar se o Evento de Avaliação deverá ser considerado um Evento de Liquidação.

15.3. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, e caso aprovado na Assembleia Especial, a Classe A poderá retomar a aquisição de Direitos Creditórios A, bem como poderá retomar as amortizações das Cotas.

15.4. Na hipótese de a Assembleia Especial decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação

constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no CAPÍTULO 16 -, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial.

15.5. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial, a Assembleia Especial será suspensa.

CAPÍTULO 16 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

16.1. São considerados Eventos de Liquidação da Classe A:

(i) caso os Cotistas da Classe A venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) caso a Classe A mantenha Patrimônio Líquido inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporada a outra classe de cotas;

(iii) caso a CVM determine a liquidação da Classe A; ou

(iv) após conhecimento da Gestora e/ou da Administradora, o que ocorrer primeiro a decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento da Endossante.

16.2. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A e a Administradora deverá (i) suspender o pagamento de amortizações de Cotas; e (ii) convocar uma Assembleia Especial, em até 05 (cinco) Dias Úteis, contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, assegurando-se, no caso de decisão dos Cotistas pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe A, o direito de dissidência aos Cotistas.

16.2.1. Caso a Assembleia Especial não seja instalada em primeira e em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora adotará os procedimentos previstos no item 16.4 abaixo.

16.3. Os pagamentos das amortizações ou dos resgates dos Cotistas Dissidentes observarão a ordem de alocação prevista neste Anexo Descritivo A. Caso a Classe A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar a amortização ou o resgate das Cotas dos Cotistas Dissidentes, a Gestora poderá alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A e utilizar os recursos da alienação no pagamento da amortização ou no resgate das Cotas dos Cotistas Dissidentes. Admite-se, ainda, o resgate e a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, desde que assim deliberado em Assembleia Especial.

16.4. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe A será pago aos titulares de Cotas Seniores, se o Patrimônio Líquido da Classe A assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo Descritivo A, proporcionalmente ao valor das Cotas Seniores em circulação.

O total do eventual excedente, após o pagamento aos titulares das Cotas Seniores em circulação, será pago aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, conforme a respectiva quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino de cada titular, observando-se:

(i) que a Gestora poderá alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas em circulação; e

(ii) os Cotistas poderão receber o pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo Descritivo A, desde que assim deliberado em Assembleia Especial.

16.5. A liquidação antecipada da Classe A será gerida pela Administradora, observando (i) as disposições deste Anexo Descritivo A ou o que for deliberado na Assembleia Especial, e (ii) que a cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igualitário às demais Cotas de mesma Subclasse.

16.6. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe A perante as autoridades competentes.

16.7. A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

16.8. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição da administradora do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO 17 - ENCARGOS E DESPESAS

17.1. A Classe A terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, bem como as previstas abaixo, conforme aplicável:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo A ou na regulamentação

pertinente;

- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe A;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações Classe A;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe A venha a ser vencida;
- (vii) despesas inerentes à liquidação da Classe A;
- (viii) despesas incorridas para a realização de Assembleia de Cotistas;
- (ix) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco;
- (x) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (xi) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que Classe A tenha as suas Cotas admitidas à negociação;
- (xii) despesas com a contratação e remuneração do agente de verificação, nos termos do item 13.13, acima;
- (xiii) taxa de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora;
- (xiv) despesas com contratação e remuneração de consultora especializada;
- (xv) despesas com a contratação e remuneração do Agente de Cobrança;
- (xvi) despesas com a contratação e remuneração de terceiro contratado para a verificação dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios e dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (xvii) despesas relacionadas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (xviii) pagamento ou reembolso dos custos da abertura e/ou fechamento da oferta;
- (xix) remuneração de empresa especializada ou escritório de advocacia contratados pela Classe A para o pagamento das cobranças extrajudiciais ou judiciais dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

- (xx) taxa de distribuição;
- (xxi) despesas com a realização de operações com Derivativos;
- (xxii) despesas com a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios;
- (xxiii) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe A;
- (xxiv) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia;
- (xxv) despesas com serviços de originação dos Direitos Creditórios;
- (xxvi) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos à Classe A ou à distribuição das Cotas de qualquer Subclasse ou série;
- (xxvii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução da Garantia ou de acordo com um Devedor;
- (xxviii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses da Classe A e dos prestadores de serviços essenciais, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (xxix) despesas derivadas da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe A, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe A no exercício de suas respectivas funções;
- (xxx) despesas relativas à originação e concessão dos Direitos Creditórios;
- (xxxi) reembolso à Endossante dos custos incorridos para a operacionalização das Consignações, incluindo, mas não se limitando, à Dataprev e à CEF;
- (xxxii) custos de tombamento dos Direitos Creditórios a outro veículo de investimento;
- (xxxiii) reembolso aos Cotistas de custos decorrentes do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) que incidam ou venham incidir sobre o valor de aquisição primária de Cotas da Classe A; e/ou
- (xxxiv) custos com Assinaturas Eletrônicas dos (i) Direitos Creditórios; (ii) dos Documentos Representativos do Crédito; (iii) dos Documentos Complementares; (iv) dos Termos de Endosso; e (v) dos documentos necessários para a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A.

17.2. Quaisquer despesas e encargos não previstas neste Capítulo deverão ocorrer por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

17.3. A Administradora, o Custodiante e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer

que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe A aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Gestão.

17.4. Caso haja despesas e encargos que sejam comuns às demais classes de cotas do Fundo, estas deverão ser rateadas de forma proporcional à participação de cada classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO 18 - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

18.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

18.2. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe A está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;

(ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e

(iii) em caso de impossibilidade de pagamento de amortização de Cotas que estejam programadas, nos termos deste Anexo Descritivo A.

18.3. Caso o Patrimônio Líquido da Classe A se torne negativo, a Administradora deverá:

(i) imediatamente:

a. suspender a amortização de Cotas;

b. suspender novas subscrições de Cotas;

c. comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora; e

d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175; e

(i) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, inciso II, item (a), da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22; e

b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto à convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

18.4. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 18.3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe A, as medidas listadas no inciso (ii) do item 18.3 acima, se tornarão facultativas.

18.5. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 18.3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficarão dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 18.3 acima, e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deverá ser realizada. Em ambos os casos, deverá ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

18.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe A; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe A outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe A, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO 19 - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE A

19.1. Caso a Classe A não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe A, a Assembleia Especial deverá deliberar sobre aportes de recursos pelos Cotistas à Classe A.

19.2. Os custos e despesas referidos no item acima serão de inteira responsabilidade da Classe A, observado que a Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Endossante/Originador/Agente de Cobrança e as respectivas Partes Relacionadas não possuem a obrigação de pagamento dos referidos custos e despesas.

19.3. Na hipótese referida no item 19.1 acima, a Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Endossante/Originador/Agente de Cobrança e as respectivas Partes Relacionadas não adotarão medidas judiciais ou extrajudiciais antes do recebimento integral dos aportes e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verbas sucumbenciais, caso a Classe A sofra eventual condenação.

19.4. A Gestora, a Administradora, o Custodiante, a Endossante/Originador/Agente de Cobrança e as respectivas Partes Relacionadas não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, incorridos pela Classe A e pelos Cotistas em decorrência da não

propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto.

19.5. Os valores aportados pelos Cotistas à Classe A, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe A receberá os aportes em montante necessário para honrar integralmente o custos e despesas, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 20 - FATORES DE RISCO

20.1. O investimento na Classe A está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. As Cotas Subordinadas Júnior se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate: os titulares das Subclasses da Classe A s devem levar em consideração que as Subclasses de Cotas (Seniores, Mezanino A, Mezanino B e Subordinadas Júnior) estão organizadas em uma ordem hierárquica de prioridade para amortização e resgate. O atendimento de cada Subclasse depende da prévia alocação de recursos para as Subclasses de prioridade superior e da manutenção do Índice de Subordinação previsto neste Anexo Descritivo A. Além disso, a amortização e o resgate estão condicionados à existência de disponibilidades de caixa suficientes após o cumprimento integral das Subclasses superiores. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas ocorrerão, não sendo devido pela Classe A, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

II. Risco de concentração no Originador ou de originação: os Direitos Creditórios serão originados exclusivamente pelo Originador, o que pode comprometer a continuidade da Classe A, em caso de não continuidade da concessão de crédito aos Devedores ou da incapacidade de originar Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Endossante/Originador e a DATAPREV poderão não renovar o convênio ou instrumento similar de contratação que operacionaliza as operações de empréstimo pessoal "Crédito ao Trabalhador", o que impactará a capacidade de originação de Direitos Creditórios, ainda que não afete o estoque de Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A. Portanto, o investimento da Classe A está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos Creditórios poderá ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada da Classe A. Ademais, a Endossante somente poderá ofertar à Classe A Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pelo Originador, nos termos deste Anexo Descritivo A. No entanto, não é possível assegurar que a observância

de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste Anexo Descritivo A serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pela Classe A.

III. Risco de questionamento da validade ou eficácia do endosso dos Direitos Creditórios: os investimentos da Classe A em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes ao endosso das CCBs representativa dos Direitos Creditórios para a Classe A, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe A, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia do endosso das CCBs representativa dos Direitos Creditórios à Classe A, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

- (i) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes do endosso das CCBs representativa dos Direitos Creditórios à Classe A;
- (ii) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes do Endosso das CCBs representativa dos Direitos Creditórios à Classe A;
- (iii) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pela Endossante, se no momento do endosso a Endossante estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pela Endossante;
- (iv) fraude à execução fiscal, se a Endossante, quando da celebração do endosso de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total para pagamento da dívida fiscal;
- (v) revogação ou resolução do endosso das CCBs representativa dos Direitos Creditórios dos Direitos Creditórios à Classe A, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Endossante; e
- (vi) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição do endosso das CCBs representativa dos Direitos Creditórios.

Em determinadas hipóteses, as CCBs representativa dos Direitos Creditórios endossados à Classe A poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Endossante e o patrimônio da Classe A poderá ser afetado negativamente.

IV. Insuficiência das Garantias dos Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios são garantidos pelas Garantias outorgada pelos Devedores. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios, os Devedores serão executados de forma extrajudicial ou judicial, sendo possível, dentre outros, que a execução das Garantias seja morosa, insuficiente ou, ainda, que a Classe A não consiga executá-las, por qualquer motivo. Nesses casos, o Patrimônio Líquido será afetado negativamente e a Classe A poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das Cotas.

V. Risco de falhas no desconto em folha de pagamento: nas operações de empréstimo consignado na modalidade Crédito ao Trabalhador, o pagamento das parcelas das

CCBs ocorre por meio de Consignação em folha, autorizada pela Lei nº 10.820 e regulamentações posteriores (Lei nº 15.179; Portarias MTE 433, 434, 435 e suas alterações). Eventuais falhas sistêmicas ou processuais da Endossante, da Dataprev, da CEF, do Empregador, inclusive em decorrência do processo de Averbação, podem resultar em: (i) lançamento incorreto ou não lançamento do desconto em folha; (ii) atraso ou interrupção na transferência dos valores descontados à Classe A; (iii) estornos indevidos que impeçam ou demorem a retenção das parcelas; (iv) necessidade de reembolso ou correção manual de valores junto ao Empregador.

Tais falhas podem comprometer o fluxo de caixa previsto para amortização e resgate das Cotas, afetando a previsibilidade de rendimentos e gerando custos operacionais e eventuais disputas contratuais. O Fundo, a Classe A, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Agente de Cobrança/Endossante/Originador ou quaisquer partes a elas vinculadas não responderão por penalidades de qualquer natureza decorrentes desses eventos.

VI. Risco de governança: a Parte Geral do Regulamento, este Anexo Descritivo A e seus Apêndices, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, poderá ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e da Classe A de forma contrária ao interesse dos Cotistas.

VII. Risco decorrente dos critérios adotados pelo Originador para concessão de crédito: os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe A serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Originador, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de empréstimo pessoal, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe A e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso a Endossante não indenize a Classe A pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a Endossante, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor à Endossante. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança das CCBs representativa dos Direitos Creditórios endossados à Classe A, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

VIII. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios: além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe A será composta por Direitos Creditórios cedidos por uma única Endossante, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe A e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

IX. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe A em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento,

bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe A e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe A acarretará perdas para a Classe A, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

X. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o Patrimônio Líquido da Classe A poderá ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros poderá ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no Patrimônio Líquido da Classe A.

XI. Risco de derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre um instrumento derivativo celebrado pela Classe A e seu respectivo ativo objeto, o que poderia causar aumento da volatilidade da Classe A, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas transações, deixar de produzir os efeitos pretendidos, bem como causar perdas para o Cotista e colocar em risco o Patrimônio Líquido da Classe A.

XII. Inexistência de rendimento predeterminado: o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos no Anexo Descritivo A. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido da Classe A deverá ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e após, para as Cotas Subordinadas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas no Anexo Descritivo A, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Gestora, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

XIII. Risco decorrente da precificação dos ativos: os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe A e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XIV. Risco de ausência de registro do Contrato de Endosso e dos respectivos Termos de Endosso: para que o Contrato de Endosso e seus respectivos termos de endosso possuam efeitos perante terceiros, tais documentos devem, necessariamente, ser registrados em CRTD do domicílio da Endossante e do Fundo, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada, a Lei de Registros Públicos. O Contrato de Endosso e seus aditamentos poderão não serem levados a registro nos CRTD do domicílio do Fundo e da Endossante. A não realização de registro ou o registro do Contrato de Endosso e dos Termos de Endosso em CRTD

do domicílio das partes contratantes após o decurso do prazo legal de 20 (vinte) dias contados da respectiva data de celebração poderá gerar obstáculos à Classe A em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial da Endossante. Ademais, as obrigações da Endossante ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir as CCBs representativa dos Direitos Creditórios cujo endosso à Classe A ainda não tenha sido registrado nos CRTD competentes, por não caracterizarem um endosso perfeito e acabado, o que poderá trazer perdas à Classe A, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar o endosso das CCBs representativa dos Direitos Creditórios à Classe A. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo Termo de Endosso, na forma prevista em lei, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos. Eventuais questionamentos à eficácia do endosso as CCBs representativa dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe A e aos Cotistas.

XV. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: a Classe A poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo A. Na hipótese de emissão de novas Cotas não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no Anexo Descritivo A e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da Classe A que já estejam em circulação na ocasião.

XVI. Risco da insolvência dos Devedores por fatores macroeconômicos: como a Classe A aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

XVII. Risco de fungibilidade dos recursos oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios: O pagamento ordinário dos Direitos Creditórios ocorrerá por Consignação em folha de pagamento dos Devedores, observada a Averbação a ser realizada pela Endossante junto à Dataprev e a Escrituração a ser realizada pelo Empregador junto ao eSocial. Após a Escrituração, os Empregadores deverão realizar, mensalmente, o pagamento de guia(s) para a CEF, no âmbito do Crédito do Trabalhador. A Dataprev fará a conciliação da Consignação e disponibilizará à Endossante o Arquivo de Conciliação Dataprev, contendo as Consignações processadas pela Dataprev no respectivo mês, identificando os Devedores e os Direitos Creditórios que foram descontados de suas respectivas folhas de pagamentos. A CEF, após a conciliação acima referida, transferirá os recursos para a Endossante. A Endossante, ao receber os pagamentos do Direitos Creditórios e os respectivos Arquivos de Conciliação Dataprev, irá, após realizada a conciliação, transferi-los para a Conta da Classe A. Dessa forma, enquanto os recursos não forem transferidos à Conta da Classe A, esta estará correndo o risco de crédito da Endossante, e caso haja eventos como (i) falência ou insolvência da Endossante, (ii) falhas técnicas, de sistema ou

operacionais da Endossante ou dos Empregadores, (iii) erros de conciliação de dados, ou (iv) atrasos na liquidação dos descontos em folha, pode haver impedimento ou demora no repasse dos recursos à Conta da Classe A. Nessa hipótese, a Classe A e seus Cotistas poderão sofrer prejuízos financeiros decorrentes da não disponibilidade ou do atraso dos valores devidos, bem como arcar com custos e despesas para recuperar esses recursos.

XVIII. Risco de bloqueio da Conta da Classe A: os recursos provenientes da Classe A serão direcionados para a Conta da Classe A. Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras onde a Conta da Classe A é mantida, os fundos nelas depositados poderão ser bloqueados e recuperados pela Classe A somente através de uma ordem judicial, o que afetaria seu retorno e poderia causar perda de parte de seus ativos.

XIX. Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe A e o Originador, a Endossante e o Agente de Cobrança: o Originador, a Endossante e o Agente de Cobrança são a mesma pessoa jurídica, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe A. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Originador, a Endossante e o Agente de Cobrança exponha-a adequadamente à Classe A, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe A. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

XX. Risco operacional do Convênio: o desconto na folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é permitido pelo Convênio. As partes do Convênio devem seguir certas regras para manter o Convênio, e a violação delas poderá levar à sua rescisão. Além disso, mudanças legais podem afetar e/ou tornar inviável a manutenção do Convênio. No caso de rescisão do Convênio, a estrutura de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto na folha de pagamento) poderá ser comprometida, dando origem à necessidade de adoção de uma nova estrutura, que poderá não ser tão eficaz quanto ela ou mesmo revelar, na prática, ser inadequada ou ter altos custos operacionais. Esses eventos podem levar a perdas patrimoniais para a Classe A, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou temporariamente, recursos oriundos dos Direitos Creditórios, no todo ou em parte. Adicionalmente, de acordo com o Contrato de Endosso, a manutenção do Convênio é uma condição para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe A e, portanto, no caso de rescisão do Convênio, a Classe A poderá ser impedido de adquirir novos Direitos Creditórios.

XXI. Risco decorrente da ordem de alocação das distribuições: conforme previsto neste Anexo Descritivo A, as Cotas estarão sujeitas à amortização de acordo com a ordem de alocação. Portanto, o Cotista poderá ter sua perspectiva original de investimento reduzida e não poderá reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração gerada pela Classe A.

XXII. Risco relacionado às Condições de Endosso e aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas as Condições de Endosso e a todos os Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo Descritivo A, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

XXIII. Riscos do mercado secundário: a Classe A é constituída sob a forma de condomínio

fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto neste Anexo Descritivo A e/ou nos Apêndices, ou pela liquidação antecipada da Classe A, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXIV. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. A Classe A estará sujeita aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. Inclusive, poderá ser contratada empresa especializada para a guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Representativos do Crédito. O descumprimento do dever de guarda e conservação de tais documentos também poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe A, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, observada a deliberação pelos Cotistas em Assembleia Especial, caso seja necessário aporte adicional, nos termos deste Anexo Descritivo A. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

XXV. Riscos relacionados à adimplência da Endossante na hipótese de indenização de endosso: nos termos do Contrato de Endosso, existem hipóteses nas quais haverá a indenização do endosso dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação da Endossante de pagar à Classe A o preço estabelecido no Contrato de Endosso. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a indenização do endosso, é possível que a Endossante não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe A e/ou provocar perdas patrimoniais aos Cotista.

XXVI. Risco de declaração de insolvência do Fundo ou da Classe A pelo Patrimônio Líquido negativo: na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe A seja insuficiente para satisfazer as obrigações da Classe A, a insolvência da Classe A poderá ser requerida judicialmente, nos termos deste Anexo Descritivo A, ou pela CVM. Caso a Classe A, tenha sua insolvência declarada e seja colocada em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais à Classe A para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XXVII. Risco relacionado à portabilidade e à liquidação antecipada pelos Devedores

das CCB: os Devedores podem, a qualquer tempo, requerer o pagamento antecipado de suas obrigações contratadas na CCB representativa dos Direitos Creditórios, o que poderá: (i) alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pela Classe A; e (ii) resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, podendo prejudicar o atendimento, pela Classe A, de seus objetivos definidos neste Anexo Descritivo A e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo Descritivo A.

XXVIII. Risco de amortização ou resgate das Cotas em Direitos Creditórios: a Classe A está exposta a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios, aos Ativos Financeiros e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a alienação dos referidos ativos. Nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, as Cotas poderão ser resgatas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos pela Classe A ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXIX. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe A para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XXX. Risco de crédito da CEF e da Dataprev: nas operações de crédito Consignado na modalidade "Crédito ao Trabalhador", a efetivação dos descontos em folha depende da integridade e solvência da CEF e da Dataprev. Caso qualquer desses agentes deixe de cumprir suas obrigações — por insolvência, intervenção governamental, falhas técnicas ou morosidade —, os valores descontados poderão não ser repassados à Classe A, acarretando atrasos nos fluxos de caixa e riscos de perdas patrimoniais.

XXXI. Risco operacional dos sistemas: o desconto na folha de pagamento do Devedor das parcelas da CCB e a transferência para a Endossante dos Direitos Creditórios serão processados por um sistema controlado pela Dataprev, e a Endossante, a Gestora e a Administradora não têm controle sobre esse processo. Assim, qualquer falha ou mudança nesse sistema poderá atrasar ou reduzir o desconto dos rendimentos dos Devedores ou sua transferência para a Classe A. Nesse caso, a rentabilidade e a propriedade da Classe A poderão ser adversamente afetadas enquanto o problema do sistema persistir, ou até que todos os valores sejam devidamente transferidos.

XXXII. Risco de interrupção ou alteração da Dataprev e da CEF: caso a CEF e a Dataprev sejam alvo de intervenção administrativa, regime especial ou falência, a cadeia de processamento de concessão do Crédito do Trabalhador e das Consignações poderá ser interrompida, por bloqueio de sistemas, restrições judiciais ou reorganização operacional. Essa disrupção poderá afetar o negativamente Patrimônio Líquido da Classe A.

XXXIII. Riscos decorrentes de falhas do Agente de Cobrança: a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança, a quem cabe

aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos, o que poderá gerar a queda da rentabilidade da Classe A ou até a perda patrimonial.

XXXIV. Risco de validação das informações para conciliação dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A: as informações para conciliação dos pagamentos, sendo considerado como tal, o Arquivo de Conciliação Dataprev. Caso a Endossante não forneça essas informações em tempo hábil ou for verificada qualquer inconsistência no Arquivo de Conciliação Dataprev a Classe A o Patrimônio Líquido da Classe A poderá ser negativamente afetado.

XXXV. Riscos relativos a decisões judiciais e administrativas desfavoráveis ao Originador/Endossante/Agente de Cobrança e aos seus respectivos controladores e diretores: o Originador/Endossante/Agente de Cobrança e seus respectivos controladores e diretores são atualmente ou poderão ser partes em procedimentos administrativos e ações judiciais, em âmbito cível, trabalhista, fiscal e criminal. Além disso, o Originador/Endossante/Agente de Cobrança, bem como seus respectivos controladores e diretores, estão sujeitos a ações ou reclamações relacionadas a, dentre outros aspectos, suas atividades e/ou aos Direitos Creditórios. Eventuais processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, atuais ou futuros, de que o Originador/Endossante/Agente de Cobrança, bem como seus respectivos controladores e diretores, sejam partes, cujos resultados ou decisões possam ser a eles desfavoráveis e/ou não estar adequadamente provisionados, podem impactar adversamente a reputação, as atividades e resultados do Originador/Endossante/Agente de Cobrança.

XXXVI. Riscos decorrentes da guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares: a empresa de guarda a ser contratada será responsável por arquivar os Documentos Representativos do Crédito e os Documentos Complementares, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, da realização da cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, ou, até mesmo, nos termos do Contrato de Endosso, um evento de indenização, no caso de os respectivos Documentos Representativos do Crédito e Documentos Complementares não venham a ser entregues ao prestador de serviços responsável pela guarda.

XXXVII. Risco decorrente da presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares: caso os Documentos Representativos do Crédito e os Documentos Complementares possuam vícios a Classe A poderá não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios.

XXXVIII. Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios: o Poder Judiciário brasileiro proferiu, no passado recente, decisões no sentido de que, quando há cessão ou endosso de crédito para fundos de investimento em direitos

creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estarão sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a “taxa legal” a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro. Assim, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.634.958/SP, tenha julgado a matéria em termos favoráveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, o entendimento ainda não está pacificado, de modo que a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da “taxa legal” diretamente pela Classe A, na qualidade de cessionário ou endossatário dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que a Classe A não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe A está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos Creditórios pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo. Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, “é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP”. Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar a taxa do CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

XXXIX. Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito ou nos Documento Complementares: a Gestora ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito. Uma vez que essa auditoria será realizada após endosso dos Direitos Creditórios pela Classe A, a Classe A poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos do Crédito apresentem inconsistências relevantes, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe A, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e da realização da cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como a incorrência em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto à Endossante. A Gestora, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não será responsável pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XL. Risco decorrente da repactuação de dívidas dos Devedores, com fundamento na Lei nº 14.181: a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como a “Lei do Superendividamento”, altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), possibilitando a conciliação e a repactuação de dívidas de consumo de pessoas físicas superendividadas. Como regra geral, a referida lei estabelece, dentre outros dispositivos, que consumidores pessoas físicas que não tenham condições de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo

existencial, poderão solicitar a repactuação, judicial ou extrajudicial, de suas dívidas. No contexto dessas repactuações, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e, não havendo acordo com o credor, o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. Ademais, não há parâmetros legais definidos acerca do “mínimo existencial”, sendo que sua definição, até o momento, é feita, casuisticamente, pelo juiz. A aplicação da lei pode afetar os negócios da Endossante e o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios.

XLI. Risco de cobrança judicial de CCB eletrônica: não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as CCB representativas dos Direitos Creditórios poderão não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para a Classe A das referidas CCB representativas dos Direitos Creditórios também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente, é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

XLII. Risco decorrente da possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: a Endossante não se encontra obrigada a originar Direitos Creditórios ou a endossar Direitos Creditórios à Classe A. Ademais, a continuidade do endosso de Direitos Creditórios pela Endossante à Classe A depende: (i) de a Endossante continuar a firmar com seus clientes as operações de Crédito do Trabalhador, de forma a gerar novos Direitos Creditórios, pois ainda que a Endossante disponha de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção do endosso das CCBs representativa dos Direitos Creditórios da Endossante para a à Classe A; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) da Endossante manter o Contrato de Endosso com a Classe A em plena validade e eficácia. A existência da Classe A no tempo dependerá da manutenção do fluxo de endosso de Direitos Creditórios pela Endossante, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios constitui um Evento de Avaliação da Classe A.

XLIII. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe A não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Especial poderão aprovar aporte de recursos à Classe A para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da

assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe A venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Endossante, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe A e/ou do Fundo, o Patrimônio Líquido da Classe A poderá ser afetada negativamente.

XLIV. Risco do Empregador se tornar insolvente: o pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores está diretamente ligado ao recebimento, pelos Devedores, de remuneração decorrente do vínculo empregatício mantido junto aos Empregadores. Caso o Empregador de um determinado Devedor se torne insolvente e, em razão disso, haja suspensão do pagamento da remuneração do Devedor, o referido Devedor poderá ficar inadimplente e, conseqüentemente, não haverá repasse à Classe A do respectivo Direito Creditório, o que poderá resultar em perdas financeiras à Classe A e aos Cotistas.

XLV. Risco de o Empregador não efetuar o desconto em folha: o repasse dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios à Classe A depende da realização, pelo Empregador, da Escrituração. Na hipótese de o Empregador deixar de realizar a Escrituração, não haverá repasse de recursos à Classe A, podendo causar prejuízos à Classe A e aos Cotistas.

XLVI. Risco de perda do vínculo empregatício com o Empregador: caso o Devedor perca o vínculo empregatício com o Empregador, não haverá remuneração e folha de pagamento para realização dos descontos para pagamento dos Direitos Creditórios. Neste caso, não obstante a possibilidade de o Agente de Cobrança realizar e apoiar o Custodiante no processo de cobrança ativa dos Direitos Creditórios diretamente do Devedor, a ausência de remuneração poderá deixar o Devedor inadimplente perante a Classe A até que o seu vínculo empregatício seja retomado e seja efetuado o procedimento operacional necessário para o redirecionamento das Consignações. Tais situações poderão resultar em prejuízos à Classe A e aos Cotistas.

XLVII. Risco de desenquadramento para fins tributários: caso a Classe A deixe de atender com percentual previsto na Alocação Mínima Tributária ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, não será possível garantir que o Fundo e/ou Classe A continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

XLVIII. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Classe A envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe A e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, quando aplicável. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Classe A, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe A, é possível que a Classe A e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XLIX. Risco de restrições de natureza legal ou regulamentar: a Classe A está sujeita a riscos decorrentes de quaisquer restrições futuras de natureza legal e/ou regulamentar que

venham a afetar a validade da constituição e/ou o endosso dos Direitos Creditórios à Classe A. Caso essas restrições ocorram, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe A pode ser interrompido e, portanto, pode comprometer a continuidade da Classe A e a perspectiva de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos Creditórios poderão ter sua validade questionada, o que pode causar, portanto, prejuízos ao Cotista.

L. Demais Riscos: a Classe A está sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, entre outros.

**ANEXO 1.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 1.1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores da Classe A.
- 1.2. As principais características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores são:
- (i) prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão/série, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se, em caso de uma nova série, os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos nos respectivos Suplementos;
 - (ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;
 - (iii) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos do Anexo Descritivo A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, independentemente da série a que pertençam;
 - (iv) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral e na Assembleia Especial da Classe A, sendo que cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e
 - (v) possuem como rentabilidade-alvo o Índice Referencial determinado no respectivo Suplemento.
- 1.3. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definidos no respectivo Suplemento.
- 1.4. Em cada nova série o valor unitário da Cota Sênior será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores de uma determinada série, os valores unitários das Cotas Seniores serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas no Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos, resgate.
- 1.5. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir rentabilidade o Índice Referencial de cada série de Cotas Seniores. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme o Índice Referencial previsto no Suplemento da respectiva Série de Cotas Seniores, ajustado conforme as amortizações realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores

Unitários das Cotas Seniores de cada série.

1.6. Diante do público-alvo da Classe A, as Cotas poderão não ser objeto de classificação de risco por uma Agência Classificadora de Risco.

1.7. As informações contidas neste Apêndice e nos seus Suplementos não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos das Cotas Seniores.

1.8. O presente Apêndice e seus Suplementos constituem parte integrante do Anexo Descritivo A, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice e seus Suplementos.

1.8.1. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO 1.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A

DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

A [inserir] ([inserir]) Série de Cotas Seniores da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Seniores, terá as seguintes características:

- I. Quantidade. Serão emitidas até [inserir] ([inserir]) Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- II. Valor Unitário. R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior da Classe A, na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- III. Valor Total. Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- IV. Forma de Integralização. [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].
- V. Procedimento de Distribuição. As Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A serão objeto de oferta [pública pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160.
- VI. Coordenador Líder. [inserir].
- VII. Prazo de Resgate. [inserir]º ([inserir]) mês, contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive) de Cotas Seniores da [inserir] ([inserir]) série da Classe A, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe A.
- VIII. Distribuição Parcial. [inserir].
- IX. Índice Referencial. [inserir].
- X. Período de Carência. [inserir].
- XI. Pagamento de Principal. [inserir].
- XII. Pagamento da Remuneração. [inserir].
- XIII. Data de Pagamento. [inserir].
- XIV. Forma de Pagamento. [inserir].
- XV. Cálculo do Valor. Cada Cota Sênior da [inserir] ([inserir]) série da Classe A terá seu

valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Seniores.

**ANEXO 1.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1.1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe A.

1.2. As Cotas Subordinadas Mezanino A têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Junior. As Cotas Subordinadas Mezanino A, independentemente das datas de emissão de cada série, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Suplementos;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no item 1.4 abaixo;

(iii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino A contra o Patrimônio Líquido nos termos do Anexo Descritivo A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A, independentemente da série a que pertençam;

(iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação na Assembleia de Cotistas, sendo certo que a cada Cota Subordinada Mezanino A corresponderá 1 (um) voto; e

(v) possuem como rentabilidade-alvo o Índice Referencial determinado no respectivo Suplemento.

1.3. As Cotas Subordinadas Mezanino A poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definidos no respectivo Suplemento.

1.4. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A de uma determinada série, os valores unitários das Cotas Subordinadas Mezanino A serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas no Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos, resgate.

1.5. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino A, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir a rentabilidade do respectivo Índice Referencial. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A, o Valor Unitário das Cotas Subordinadas Mezanino A, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme o Índice Referencial previsto no Suplemento da respectiva série de Cotas Subordinadas Mezanino A, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, pelo número de Cotas

Subordinadas Mezanino A em circulação na respectiva data de cálculo, observado que, caso o Valor Unitário calculado em cada Dia Útil seja distinto para a série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Subordinadas Mezanino A de cada série.

1.6. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe A, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A não farão jus, quando do resgate de suas Cotas Subordinadas Mezanino A, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da Subclasse em questão.

1.7. As Cotas Subordinadas Mezanino A poderão ser objeto de classificação de risco por uma Agência Classificadora de Risco.

1.8. As informações contidas neste Apêndice e nos seus Suplementos não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino A.

1.9. O presente Apêndice e seus Suplementos constituem parte integrante do Anexo Descritivo A devendo prevalecer as disposições do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice e de seus Suplementos.

1.9.1. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo A.

* * *

**ANEXO 1.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS
SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A [inserir] ([inserir]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino A, terá as seguintes características:

- I. Quantidade. Serão emitidas até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- II. Valor Unitário. R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Mezanino A [inserir] ([inserir]) série da Classe A, na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- III. Valor Total. Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- IV. Forma de Integralização. [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].
- V. Procedimento de Distribuição. As Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A serão objeto de oferta [pública pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160.
- VI. Coordenador Líder. [inserir].
- VII. Prazo de Resgate. ([inserir]) mês, contados a partir da Data da 1ª Integralização (inclusive) de Cotas Subordinadas Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe A.
- VIII. Distribuição Parcial. [inserir].
- IX. Índice Referencial. [inserir].
- X. Período de Carência. [inserir].
- XI. Pagamento de Principal. [inserir].
- XII. Pagamento da Remuneração. [inserir].
- XIII. Data de Pagamento. [inserir].
- XIV. Forma de Pagamento. [inserir].
- XV. Cálculo do Valor. Cada Cota Subordinada Mezanino A da [inserir] ([inserir]) série da Classe A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo

Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino A.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO PRIVADO
- RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Banco Daycoval S.A.

Administradora

**ANEXO 1.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1.1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino B da Classe A.

1.2. As Cotas Subordinadas Mezanino B têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas Júnior. As Cotas Subordinadas Mezanino B, independentemente das datas de emissão de cada série, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Suplementos;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no 1.3 abaixo;

(iii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino B contra o Patrimônio Líquido nos termos do Anexo Descritivo A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B, independentemente da série a que pertençam;

(iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral e na Assembleia Especial, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino B corresponderá 1 (um) voto; e

(v) possuem como rentabilidade-alvo o Índice Referencial determinado no respectivo Suplemento.

1.3. As Cotas Subordinadas Mezanino B poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definidos no respectivo Suplemento.

1.4. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B de uma determinada série, os valores unitários das Cotas Subordinadas Mezanino B serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas no Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos, resgate.

1.5. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino B, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir rentabilidade do respectivo Índice Referencial. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B, o Valor Unitário das Cotas Subordinadas Mezanino B, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme o Índice Referencial previsto no Suplemento da respectiva série de Cotas Subordinadas Mezanino B, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado

para o respectivo dia deduzido do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação na respectiva data de cálculo, observado que, caso o Valor Unitário calculado em cada Dia Útil seja distinto para a série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Subordinadas Mezanino B de cada série.

1.6. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe A, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B não farão jus, quando do resgate de suas Cotas Subordinadas Mezanino B, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da Subclasse em questão.

1.7. As Cotas Subordinadas Mezanino B poderão não ser objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco.

1.8. As informações contidas neste Apêndice e nos seus Suplementos não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos das Cotas Subordinadas Mezanino B.

1.9. O presente Apêndice e seus Suplementos, constituem parte integrante do Anexo Descritivo A, devendo prevalecer as disposições do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice e seus Suplementos.

1.9.1. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo A.

* * *

**ANEXO 1.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS
SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A [inserir] ([inserir]) Série de Cotas Subordinadas Mezanino B da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino B, terá as seguintes características:

- I. Quantidade. Serão emitidas até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- II. Valor Unitário. R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Mezanino B [inserir] ([inserir]) série da Classe A, na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- III. Valor Total. Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A.
- IV. Forma de Integralização. [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].
- V. Procedimento de Distribuição. As Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A serão objeto de oferta [pública pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160.
- VI. Coordenador Líder. [inserir].
- VII. Prazo de Resgate. ([inserir]) mês, contados a partir da Data da 1ª Integralização (inclusive) de Cotas Subordinadas Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe A.
- VIII. Distribuição Parcial. [inserir].
- IX. Índice Referencial. [inserir].
- X. Período de Carência. [inserir].
- XI. Pagamento de Principal. [inserir].
- XII. Pagamento da Remuneração. [inserir].
- XIII. Data de Pagamento. [inserir].
- XIV. Forma de Pagamento. [inserir].
- XV. Cálculo do Valor. Cada Cota Subordinada Mezanino B da [inserir] ([inserir]) série da Classe A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo

Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino B.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO PRIVADO
- RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Banco Daycoval S.A.
Administradora

**ANEXO 1.4 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE A
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1.1. O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior, da Classe A.

1.2. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às demais Subclasses de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo A;

II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais Subclasses de Cotas em circulação;

III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos 1.3 abaixo;

IV. os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido nos termos do Anexo Descritivo A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior;

V. direito de votar em matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral e na Assembleia Especial, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e

VI. não possuem rentabilidade-alvo.

1.3. As Cotas Subordinadas Júnior deverão ser subscritas e integralizadas exclusivamente por fundos de investimentos geridos pela Gestora e pela Endossante, inclusive em negociadas no mercado secundário.

1.4. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do Patrimônio Líquido da Classe A (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores em circulação, do somatório dos valores atualizados das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação e do somatório dos valores atualizados das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação no respectivo Dia Útil.

1.5. Após a incorporação dos resultados descritos nos Suplementos das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe A será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior.

1.6. As Cotas Subordinadas Júniores poderão ser emitidas ao longo da vida da Classe A. As características e particularidades de cada emissão de Cotas Subordinadas Júnior estarão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.7. As Cotas Subordinadas Júnior não serão objeto de classificação de risco.

1.8. As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas Subordinadas Júnior.

1.9. O presente Apêndice e seus Suplementos, constituirão parte integrante do Anexo Descritivo A, bem como por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

1.9.1. Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO 1.4.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE A

A [...]ª Emissão de Cotas Subordinadas Júnior da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior, terá as seguintes características:

- I. Quantidade. Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas da [...]ª ([inserir]) emissão da Classe A.
- II. Valor Unitário. R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Júnior da Classe A, na Data da 1ª Integralização.
- III. Valor Total. Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- IV. Forma de Integralização. [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].
- V. Procedimento de Distribuição. As Cotas Subordinadas Júnior da [...] ([inserir]) emissão da Classe A serão objeto de [oferta pública pelo rito de registro automático], nos termos da Resolução CVM nº 160.
- VI. Coordenador Líder. [inserir].
- VII. Distribuição Parcial. [inserir].
- VIII. Período de Carência. [inserir].
- IX. Pagamento de Principal. [inserir].
- X. Pagamento da Remuneração. [inserir].
- XI. Data de Pagamento. [inserir].
- XII. Forma de Pagamento. [inserir].
- XIII. Cálculo do Valor das Cotas Subordinadas Júnior. Cada Cota Subordinada Júnior da [inserir] ([inserir]) emissão da Classe A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Banco Daycoval S.A.
Administradora

ANEXO I – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

I. Natureza

Os Direitos Creditórios são direitos creditórios performados representados por recebíveis decorrentes de CCB emitida eletronicamente por Devedor, em favor da Endossante, representando um empréstimo consignado privado concedido pela Endossante ao Devedor no âmbito do programa "Crédito do Trabalhador", nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179, cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação.

II. Política de Crédito e Processo de Originação

A política de concessão de crédito é baseada na análise de determinadas informações e documentos relativos aos Devedores, tais como, mas não limitadamente ou obrigatoriamente:

- (i) informações cadastrais (CPF, endereço, número de telefone/celular/e-mail);
- (ii) relação formal de trabalho/emprego, quando aplicável;
- (iii) confirmação de renda, quando aplicável;
- (iv) Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, quando aplicável; e
- (v) consulta a bureaus de crédito e ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, quando aplicável.

A política de concessão de crédito poderá ser complementada por disposições específicas estabelecidas no Contrato de Endosso.

Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

1.1. O Agente de Cobrança, na qualidade de instituição consignatária, apoiará o Custodiante em suas atividades de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos, bem como atuará na cobrança extraordinária, através da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da Classe A.

1.2. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá observar os seguintes termos:

(i) o Agente de Cobrança deverá monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, quando houver;

(ii) caso identificada a inadimplência dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A, o Agente de Cobrança entrará em contato com o Devedor inadimplente e/ou o Empregador, conforme aplicável, para a cobrança amigável da quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas e mensagens de texto instantâneas; e

(iii) caso oportuno, haverá a cobrança judicial dos Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.

1.3. A contratação do Agente de Cobrança não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos Creditórios, podendo este atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança.

1.4. Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo Descritivo A.

* * *

ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO

Para a verificação dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios vincendos, a Gestora contratará, às expensas da Classe A, uma empresa de auditoria especializada em verificação de lastros.

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A e da expressiva diversificação de Devedores, a empresa de auditoria realizará, trimestralmente e por amostragem, a verificação dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios vincendos, observado o disposto a seguir:

(i) obtenção pela empresa de auditoria da base de dados analítica dos Direitos Creditório vincendos presentes na carteira da Classe A em um determinado trimestre;

(ii) seleção de uma amostra da base de dados analítica dos Direitos Creditório vincendos presentes na carteira da Classe A, obedecendo a seguinte fórmula:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra;

N = totalidade de Direitos Creditórios vincendos presentes na carteira da Classe A;

Z = *Critical Score* = 1,96;

p = proporção a ser estimada = 50%; e

ME = erro aceitável = 5,8%.

(iii) a verificação será realizada de maneira uniforme, ou seja, não serão considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro; e

(iv) após a seleção da amostra a empresa especializada realizará a verificação dos Documentos Representativos do Crédito, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

* * *

ANEXO IV – DEFINIÇÕES

1.1. Para o efeito do disposto neste Anexo Descritivo A, considera-se:

1. **“Administradora”**: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019;

2. **“Agência Classificadora de Risco”**: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco habilitada(s) para tanto pela CVM, que poderá(ão) ser contratada(s) pela Classe A, conforme definida pela Gestora;

3. **“Agente de Cobrança”**: a Endossante, na qualidade de prestador de serviço contratado em nome da Classe A para apoiar o Custodiante na cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos e para cobrar e receber Direitos Creditórios Inadimplidos, e/ou outro agente de cobrança eventualmente contratado pela Classe A;

4. **“Alocação Mínima Tributária”**: decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe A deverá manter alocado, no mínimo, para fins tributários, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CMN 5.111 e da Lei nº 14.754;

5. **“ANBIMA”**: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6. **“Anexo Descritivo A”**: este Anexo Descritivo A ao Regulamento contendo as características da Classe A;

7. **“Apêndice”**: o apêndice deste Anexo Descritivo A, contendo as características de cada Subclasse de Cotas;

8. **“Apêndice de Cotas Seniores”**: o ANEXO 1.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ao Anexo Descritivo A, no qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe A;

9. **“Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino A”**: o ANEXO 1.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE ao Anexo Descritivo A, no qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Mezanino A da Classe A;

10. **“Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino B”**: o ANEXO 1.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE ao Anexo Descritivo A, no qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Mezanino B da Classe A;

11. **“Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior”**: o ANEXO 1.4 – APÊNDICE DAS COTAS

SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ao Anexo Descritivo A, no qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Júnior da Classe A;

12. "**Arquivos de Conciliação Dataprev**": o arquivo fornecido pela Dataprev que identifica os Devedores e os Direitos Creditórios que serão descontados de suas respectivas folhas de pagamentos em determinado mês;

13. "**Assembleia Geral**": a assembleia de Cotistas responsável por deliberar sobre as matérias por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas do Fundo, a qual são convocados todos os titulares de cotas do Fundo;

14. "**Assembleia Especial**": a assembleia de Cotistas responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe A, a qual são convocados somente os Cotistas da Classe A;

15. "**Ativos Financeiros**": os ativos financeiros que podem ser adquiridos pela Classe A, os quais estão mencionados no CAPÍTULO 2 - do Anexo Descritivo A;

16. "**Averbação**": a averbação dos Direitos Creditórios junto à Dataprev feita quando da emissão da CCB pela Endossante, na qualidade de instituição consignatária, nos termos da Lei 10.820/03, conforme alterada pela Lei nº 15.179 e das Portarias, quando fica reportada a contratação pelo Devedor do Crédito do Trabalhador;

17. "**B3**": a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

18. "**BACEN**": o Banco Central do Brasil;

19. "**CCB**": cada cédula de crédito bancário representativa dos Direitos Creditórios, regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, emitida eletronicamente por um Devedor em favor da Endossante;

20. "**CDI**": a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>);

21. "**CEF**": a Caixa Econômica Federal;

22. "**Classe A**": a presente Classe A, pertencente ao Fundo e regida pela Parte Geral do Regulamento e por este Anexo Descritivo A;

23. "**CMN**": o Conselho Monetário Nacional;

24. "**Clean Up**": a faculdade concedida à Gestora, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, de adotar todo e qualquer procedimento, inclusive alienar a totalidade dos Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A e a Administradora realizar a amortização das Cotas até o respectivo resgate, na hipótese de o somatório do valor das Cotas Seniores em circulação, calculado nos termos deste Anexo

Descritivo A, vir a ser inferior a 20% (vinte por cento) do somatório do valor integralizado das Cotas Seniores;

25. "**Código Civil Brasileiro**": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

26. "**Código de Defesa do Consumidor**": a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada;

27. "**Código de Processo Civil**": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

28. "**Condições de Endosso**": as condições de endosso de Direitos Creditórios à Classe A, nos termos previstos neste Anexo Descritivo A;

29. "**Consignação**": a forma ordinária de liquidação dos Direitos Creditórios, que consiste no desconto de cada prestação vincenda de uma CCB na folha de pagamentos do Devedor, sendo o repasse da consignação efetuado pela CEF à Endossante, de acordo com a legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Convênio, nos termos da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179;

30. "**Conta da Classe A**": a conta corrente aberta e mantida pela Classe A, que será utilizada para as movimentações de recursos da Classe A, inclusive para pagamento das obrigações da Classe A, podendo a instituição financeira ser substituída, a critério da Administradora e da Gestora, sem necessidade de Assembleia Especial;

31. "**Contrato de Cobrança**": o "*Contrato de Prestação de Serviços de Retenção e Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças*" celebrado pelo Agente de Cobrança e a Classe A, representada pela Gestora, que regula a prestação de serviços de apoio ao Custodiante relacionados à cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos serviços de retenção e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;

32. "**Convênio**": a habilitação firmada entre a Endossante e a Dataprev, permitindo a averbação de valores devidos por Devedores, nos termos das da Lei nº 10.820, conforme alterada pela Lei nº 15.179;

33. "**Coordenador Líder**": a instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento, que poderá ser a Administradora e um terceiro, conforme previsto em cada Suplemento;

34. "**Cotas**": as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior da Classe A, quando referidas em conjunto e indistintamente;

35. "**Cotas Seniores**": as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores da Classe A, de qualquer série, que não se subordinam às demais Subclasses de Cotas da Classe A, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da Classe A;

36. **“Cotas Subordinadas Mezanino”**: as Cotas Subordinadas Mezanino A e Cotas Subordinadas Mezanino B, quando referidas em conjunto;
37. **“Cotas Subordinadas Mezanino A”**: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino A, de qualquer série, que se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da Classe A;
38. **“Cotas Subordinadas Mezanino B”**: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino B, de qualquer série, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da Classe A;
39. **“Cotas Subordinadas Júnior”**: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Classe A, que se subordinam a todas as demais Subclasses de Cotas para fins de amortização, resgate, distribuição dos resultados da Classe A;
40. **“Cotistas”**: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
41. **“Crédito do Trabalhador”**: o programa governamental, instituído pela Lei 15.179, que oferece empréstimo consignados para pessoas físicas que possuem vínculo empregatício formalizado mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida de forma digital, conforme verificado e validado pela Dataprev, na categoria de nº 101 da tabela do eSocial;
42. **“Critérios de Elegibilidade”**: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, ou por terceiro por ela contratado, previamente a cada endosso dos Direitos Creditórios à Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A;
43. **“CRTD”**: o Cartório de Registro e Títulos e Documentos;
44. **“Custodiante”**: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado, autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 1.085, de 30 de agosto de 1989;
45. **“CVM”**: a Comissão de Valores Mobiliários;
46. **“Data da 1ª Integralização de Cotas”**: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores, de determinada série de Cotas Subordinadas Mezanino ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas Júnior são colocados pelos investidores à disposição da Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
47. **“Data de Aquisição”**: cada uma das datas em que a Classe A adquirir Direitos Creditórios;
48. **“Data de Pagamento”**: cada data que a Classe A realizar o pagamento de amortizações

de Cotas e, nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, resgate;

49. **“Data de Verificação”**: o último Dia Útil de cada mês;

50. **“Dataprev”**: a **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.422.253/0001-01;

51. **“Devedor(es)”**: os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, quais sejam, pessoas físicas que possuam vínculo empregatício formalizado mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida de forma digital, conforme verificado e validado pela Dataprev, na categoria de nº 101 da tabela do eSocial, que tenha tomado um empréstimo consignado mediante a emissão eletrônica de uma CCB, nos termos da Lei nº 10.820, com a redação dada pela Lei nº 15.179;

52. **“Dia Útil”**: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

53. **“Direitos Creditórios”**: recebível decorrente de uma CCB representando o Crédito do Trabalhador concedido pela Endossante, cujo pagamento ordinário ocorrerá por meio de Consignação;

54. **“Direitos Creditórios Inadimplidos”**: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A que estiverem vencidos e não pagos nas datas de vencimento previstas nas CCB;

55. **“Documentos Complementares”**: com relação a cada Direito Creditório, (i) comprovante de Averbação junto à Dataprev; (ii) cópias de todos os documentos fornecidos pelo Devedor em relação ao seu pedido de empréstimo consignado representado pela CCB, incluindo os documentos de identificação civil do Devedor (carteira de identidade, carteira de habilitação ou outros documentos de identificação civil admitidos por lei); (iii) comprovante de prova de vida; (iv) o endosso em preto individual pela assinado em cada CCB pela Endossante à Classe A;

56. **“Documentos Representativos do Crédito”**: com relação a cada Direito Creditório, a respectiva CCB;

57. **“Empregador”**: a pessoa jurídica, assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Código Civil;

58. **“Endossante”**: a **UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS S.A.**, acima qualificada;

59. **“Entidade Registradora”**: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios

autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome da Classe A, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora, com a anuência da Gestora, a qualquer tempo;

60. **“Entidade de Investimento”**: o Fundo e/ou Classe A, na forma do disposto na Resolução do CMN nº 5.111;

61. **“Escrituração”**: o lançamento pelo Empregador junto ao eSocial de determinadas informações, tais como a rubrica, a instituição financeira e o número da CCB emitida pelo Devedor. Essas informações serão enviadas na folha de pagamento do Devedor, gerando a guia de recolhimento digital do FGTS Digital. A escrituração será realizada após o recebimento pelo Empregador de notificação comunicando-o sobre a contratação pelo Devedor do Crédito do Trabalhador;

62. **“Eventos de Avaliação”**: as situações descritas neste Anexo Descritivo A;

63. **“Eventos de Liquidação”**: as situações descritas neste Anexo Descritivo A;

64. **“Fundo”**: o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UP.P CONSIGNADO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

65. **“Garantia Multa Rescisória”**: 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo Empregador;

66. **“Garantia Multa Saldo FGTS”**: 10% (dez por cento) do saldo na conta vinculada do Devedor no FGTS;

67. **“Garantias”**: Garantia Multa Rescisória e Garantia Multa Saldo FGTS, quando mencionadas em conjunto. As Garantias serão acionadas, a partir do momento que estiverem operacionalmente disponíveis, na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de que fala o §5º do art. 1º da Lei nº 10.820;

68. **“Gestora”**: a **ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, conjunto 174, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008;

69. **“Índice de Excesso de Spread”**: $[taxa\ interna\ do\ retorno\ das\ CCBs\ ao\ ano \times (saldo\ contábil / Patrimônio\ Líquido)] + [Taxa\ do\ CDI \times (1 - (saldo\ contábil / Patrimônio\ Líquido))] - [((1 + Spread\ Sênior\ ao\ ano) \times (1 + CDI\ Over) - 1) \times (Patrimônio\ Líquido\ Sênior / Patrimônio\ Líquido)]$;

70. **“Índice de Indenização”**: em cada Data de Verificação, equivalente à razão de: (i) o saldo contábil dos Direitos Creditórios que tenham sido indenizados, nos termos do Contrato de

Endosso, pela Endossante no mês anterior à Data de Verificação; e (ii) o saldo contábil dos Direitos Creditórios no último Dia Útil do mês anterior à Data de Verificação. Para todos os efeitos, não são considerados os cancelamentos descritos no Código de Defesa do Consumidor;

71. “**Índice de Liquidez**”: Para cada mês no Horizonte de Liquidez,

$$\frac{\text{VPfc} \times 92\% + \text{Ativos Financeiros} - (\text{N} \times \text{Estimativas de Despesas})}{\text{VPpgsenior} + \text{VPpgmez}}$$

Onde:

VPfc = com relação a uma data de apuração e um índice de mês “N” dentro do Horizonte de Liquidez, significa o valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Líquidos de provisão, considerando os fluxos de caixa com vencimento até a N-ésima data de amortização contada da respectiva data de apuração. Para efeitos do cálculo do valor presente, os fluxos de caixa projetados deverão ser trazidos a valor presente pela mais recente taxa do CDI, considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

Horizonte de Liquidez = 12 (doze) meses;

N = número de referência do mês, dentro do horizonte de liquidez;

Estimativas de Despesas = montante estimado das despesas para 1 (um) mês;

VPpgsenior = valor presente a taxa do CDI das projeções de pagamento das Cotas Seniores até o N-ésimo mês. Com relação a uma Data de Aquisição e um índice de mês “N” dentro do Horizonte de Liquidez, significa o valor presente agregado das projeções de pagamento das Cotas Seniores, considerando os pagamentos até a N-ésima data de pagamento contada da respectiva Data de Aquisição em questão. Para efeitos do cálculo do valor presente, os pagamentos deverão ser trazidos a valor presente pela mais recente taxa do CDI, considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e

VPpgmez = valor presente a taxa do CDI das projeções de pagamento das Cotas Subordinadas Mezanino até o N-ésimo mês. Com relação a uma Data de Aquisição e um índice de mês “N” dentro do Horizonte de Liquidez, significa o valor presente agregado das projeções de pagamento das Cotas Subordinadas Mezanino, considerando os pagamentos até a N-ésima data de pagamento contada da respectiva Data de Aquisição em questão. Para efeitos do cálculo do valor presente, os pagamentos deverão ser trazidos a valor presente pela mais recente taxa do CDI, considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

72. “**Índice de Perdas Estoque**”: a razão entre: (i) o somatório do valor de face das parcelas vincendas, vencidas e não pagas de cada CCB, sendo certo que para efeitos do cálculo deste numerador serão considerados apenas CCB endossadas que tenham pelo menos 1 (uma) parcela em atraso superior a 90 (noventa) dias e (ii) somatório do valor de face de todas as parcelas de todos os Direitos Creditórios adquiridos;

73. **“Índice de Perdas Móvel”**: o índice calculado mensalmente, em cada Data de Verificação, correspondente à média móvel ponderada de 3 (três) meses, desprezados os 3 (três) meses imediatamente anteriores, da razão entre: (i) o volume de Direitos Creditórios vencidos no mês, que se encontram com atraso há mais de 90 (noventa) dias ou que tenham sido pagos com atraso superior a 90 (noventa) dias e (ii) o volume total de direitos creditórios vencidos no mesmo mês;
74. **“Índices de Subordinação”**: a relação mínima, a ser calculada pela Administradora, entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe A;
75. **“Índice de Subordinação Mezanino A”**: a razão mínima admitida entre: (i) Patrimônio Líquido Mezanino B adicionado do Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, conforme apurada pela Administradora, em cada Dia Útil, equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento);
76. **“Índice de Subordinação Mezanino B”**: a razão mínima admitida entre: (i) Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, conforme apurada pela Administradora, em cada Dia Útil, equivalente a, no mínimo, 8% (oito por cento);
77. **“Índice de Subordinação Sênior”**: a razão mínima admitida entre: (i) Patrimônio Líquido Mezanino A adicionado do Patrimônio Líquido Mezanino B e do Patrimônio Líquido Júnior; e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A, conforme apurada pela Administradora, em cada Dia Útil, equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento);
78. **“Índice Referencial”**: o índice quantitativo, a ser calculado pela Administradora, utilizado para calcular a meta de valorização de uma Subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores ou de Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o disposto nos respectivos Apêndices e Suplementos;
79. **“Instituições Autorizadas Derivativo”**: as instituições financeiras, com nota de classificação de risco (rating) igual ou superior à "AA" pela Fitch Ratings e "AA" pela Moodys;
80. **“Investidores Profissionais”**: os investidores que atendam aos requisitos descritos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30;
81. **“IPCA”**: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
82. **“Lei da Usura”**: o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado;
83. **“Lei Geral de Proteção de Dados”**: a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada;
84. **“Lei nº 8.036”**: a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada;
85. **“Lei nº 10.820”**: a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterada;

86. "**Lei nº 14.754**": a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
87. "**Lei nº 15.179**": a Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, que altera a Lei nº 10.820, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais;
88. "**Originador**": a Endossante, na qualidade de agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório. Em que pese o conceito inclua os demais agentes que atuam na qualidade de representantes ou mandatários de uma das contrapartes da operação de crédito, alcançando os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, para fins deste Anexo Descritivo A, entender-se-á por "Originador" a Endossante;
89. "**Patrimônio Líquido**": a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos da Classe A e as provisões realizadas pela Administradora, nos termos deste Anexo Descritivo A e da regulamentação aplicável;
90. "**Patrimônio Líquido Júnior**": o somatório do valor das Cotas Subordinadas Júnior em circulação da Classe A, conforme apurado nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior;
91. "**Patrimônio Líquido Mezanino A**": o somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação da Classe A, conforme apurado nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino A;
92. "**Patrimônio Líquido Mezanino B**": o somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação da Classe A, conforme apurado nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino B;
93. "**Patrimônio Líquido Sênior**": o somatório do valor das Cotas Seniores em circulação da Classe A, conforme apurado nos termos do Apêndice de Cotas Seniores;
94. "**Parte Geral do Regulamento**": a parte geral do Regulamento;
95. "**Partes Relacionadas**": as pessoas constantes das normas contábeis expedidas pela CVM que tratam desta matéria;
96. "**Plataforma Up.p**": a plataforma eletrônica da Endossante, disponível no *website*, por meio da qual são prestados os serviços de intermediação de operações de empréstimo pessoal aos Devedores;
97. "**Preço de Aquisição**": para a aquisição de cada Direito Creditório identificado em cada Termo de Endosso, a Classe A pagará à Endossante, em moeda nacional, na respectiva Data de Aquisição;
98. "**Preço Mínimo de Aquisição**": a taxa de retorno mínima da carteira de Direitos

Creditórios da Classe A, verificada *pro forma* a cada cessão, será equivalente à soma de: (i) taxa do CDI projetada, atualizada no mínimo semanalmente, para o prazo médio esperado da carteira de Direitos Creditórios da Classe A; (ii) a média entre as sobretaxas (spreads) das Cotas Seniores e as sobretaxas (spreads) das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, conforme disposto nos respectivos Apêndices, ponderada pela representatividade de cada série de Cotas Seniores e da subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino em relação ao Patrimônio Líquido; e (iii) sobretaxa (spread) de 12% (doze por cento) ao ano;

99. “**Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica**”: tem o significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754.

100. “**Regulamento**”: este Regulamento, o qual inclui este Anexo Descritivo A;

101. “**Reserva de Amortização**”: a reserva que será constituída no âmbito da Classe A para cobrir o pagamento de juros remuneratórios e amortizações por determinado período, sendo regulada nos termos deste Anexo Descritivo A;

102. “**Reserva de Caixa**”: a reserva que será constituída no âmbito da Classe A para cobrir as despesas ordinárias incorridas pela Classe A por determinado período, sendo regulada nos termos deste Anexo Descritivo A;

103. “**Resolução CMN nº 5.111**”: a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios;

104. “**Resolução CVM nº 30**”: a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

105. “**Resolução CVM nº 160**”: a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

106. “**Resolução CVM nº 175**”: a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

107. “**Subclasse**”: cada Subclasse de Cotas Seniores, Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino ou Subclasse de Cotas Subordinadas da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice;

108. “**Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino**”: cada Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino;

109. **“Subclasse de Cotas Seniores”**: a subclasse de Cotas Seniores da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;
110. **“Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior”**: a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior;
111. **“Taxa de Administração”**: a remuneração devida à Administradora, nos termos deste Anexo Descritivo A;
112. **“Taxa de Custódia”**: a remuneração devida ao Custodiante, nos termos deste Anexo Descritivo A;
113. **“Taxa de Gestão”**: a remuneração devida à Gestora, nos deste Anexo Descritivo A; e
114. **“Termo de Endosso”**: o documento (i) no qual consta a relação das CCBs que foram endossadas em preto, individualmente, pela Endossante à Classe quando da sua emissão, (ii) em que a Endossante declara que as CCBs objeto de transferência atendem às Condições de Endosso e aos Critérios de Elegibilidade; e (iii) em que a Endossante reitera todas as declarações previstas no Contrato de Endosso.

1.1.1. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais: (i) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (ii) as palavras “inclui(em)”, “inclusive”, “incluindo” e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase “mas não limitado a”, não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (iii) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste Anexo IV aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (iv) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (v) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (vi) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (vii) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (viii) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.